



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Ofício n. 0370/2019-DP-SPJ

Porto Velho, 16 de abril de 2019

**MÃOS
PRÓPRIAS**

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **SEBASTIAO COSTA CARNEIRO**

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Rua Capitão Silvío, nº 1446 - Cristo Rei

CEP 76.932-000 – São Miguel do Guaporé/RO

Assunto: Acórdão APL-TC 00059/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00009/19

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, na sessão ordinária realizada em 28.2.19, julgou o **Processo n. 03521/09/TCE-RO**, que versa sobre a Tomada de Contas Especial do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008, e emitiu o Parecer Prévio PPL-TC 00009/19 pela reprovação das contas, bem como o Acórdão APL-TC 00059/19, disponibilizados no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1827, de 15.3.2019, consubstanciados nos Relatórios Técnicos, Parecer Ministerial, Voto e Projeto de Parecer Prévio do Relator, cujos conteúdos encontram-se disponibilizados eletronicamente no site do TCE/RO.

Desta forma, consoante disposições legais, encaminhamos mídia digital (DVD) referente à Tomada de Contas Especial do Município de São Miguel do Guaporé, a fim de que possa julgá-la, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17/8/16.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Diretora do Departamento do Pleno

Matrícula 990562

2

3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 3521/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Sidney Aparecido Poletini – ex-prefeito municipal (período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;
Alessandro Adriano Olivio –ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;
Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato - CPF n. 517.877.921-53;
Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;
Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 295.820.246-15;
Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n. 34.732.529/0001-11;
Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras - CPF n. 682.153.557-49;
Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 975.576.417-87; e
ADVOGADO: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de contrato gera o dever de ressarcimento ao erário e imputação de multa proporcional ao dano.
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

PARECER PRÉVIO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2019, apreciando a tomada de contas especial visando verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamentos de serviços não executados, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da tomada de contas especial convertida para apuração de irregularidades na execução do contrato n. 459/2008 - recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, CPF n. 078.882.362-00, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)¹, em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64.

1 [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Parecer Prévio PPL-TC 00009/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





Proc.: 03521/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente



Em 28 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR

1

2

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 3521/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Sidney Aparecido Poletini – ex-prefeito municipal (período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;
Alessandro Adriano Olivio –ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;
Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato - CPF n. 517.877.921-53;
Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;
Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 295.820.246-15;
Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n. 34.732.529/0001-11;
Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras - CPF n. 682.153.557-49;
Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 975.576.417-87; e
ADVOGADO: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONTRATO. EXECUÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

1. A realização de medições sobre serviços efetivamente não executados de contrato gera o dever de ressarcimento ao erário e imputação de multa proporcional ao dano.
2. Tomada de contas especial. Irregularidades. Dever de ressarcimento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, originada de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis

9

10

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

irregularidades no contrato n. 459/2008, firmado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno (fls. 278/279). O objeto do contrato foi a recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um reais mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, que comprovou irregularidade na execução do contrato n. 459/2008 com a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4320/64, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores **Benevenuto Ghedin**, ex-secretário municipal de obras; **Alexandre de Moraes Guimarães**, engenheiro civil e fiscal do contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, presidente da comissão de recebimento de obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniro Gomes da Silva**, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por violação ao art. 54 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do senhor **Alessandro Adriano Olivo** - ex-secretário municipal de obras, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c com Art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável.

IV – Imputar débito ao senhor **Sidney Aparecido Poletini**, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, **solidariamente** com os senhores **Benevenuto Ghedin**, ex-secretário municipal de obras; **Alexandre de Moraes Guimarães**, engenheiro civil e fiscal do contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, presidente da comissão de recebimento de obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniromes da Silva**, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, valor histórico de R\$11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 20.360,15 (vinte mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 44.995,93 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos); por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

V – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis **Sidney Aparecido Poletini, Alessandro Adriano Olívio, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Ceniromes da Silva, Olívio Moreira de Pádua Neto e à empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda me**, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VI – Aplicar multa ao senhor **Benevenuto Ghendi**, ex-secretário municipal de obras, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do débito atualizado, que perfaz o valor de R\$ 2.036,01 (dois mil trinta e seis reais e um centavo), pela má fiscalização do contrato, o que gerou pagamentos sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

VII – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em dezembro de 2008 (termo de recebimento definitivo da obra) até a data do efetivo pagamento.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo) e da multa (item VI), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

IX – Advertir que o débito (item IV do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal e a multa (item VI do dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI- Sobrestar os autos no departamento do pleno para o acompanhamento do feito;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 3521/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de contas especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, visando a verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé/RO.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Sidney Aparecido Poletini** – ex-prefeito municipal (período de 01.01 a 31.12.2008) - CPF n. 078.882.362-00;
Alessandro Adriano Olivio –ex-secretário municipal de obras (período de 01.01 a 04.04.2008) - CPF n. 024.295.539-88;
Alexandre de Moraes Guimarães – engenheiro civil e fiscal do contrato - CPF n. 517.877.921-53;
Benevenuto Ghedin – secretário municipal de obras (período de 07.04 a 30.12.2008) - CPF n. 493.192.489-15;
Ceniro Gomes da Silva – membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 295.820.246-15;
Empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME- CNPJ n. 34.732.529/0001-11;
Gelson Oliveira Sabino - presidente da comissão de recebimento de obras - CPF n. 682.153.557-49;
Olivio Moreira de Pádua Neto - membro da comissão de recebimento de obras - CPF n. 975.576.417-87; e
ADVOGADO: Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO n. 4.204.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: N. 2, de 28 de fevereiro de 2019.

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas especial, originada de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca de possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008, firmado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno (fls. 278/279). O objeto do contrato foi a recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um reais mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

2. O relator dos autos, à época, conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em convergência com o corpo técnico e *Parquet* de Contas, submeteu a deliberação do plenário a conversão dos respectivos autos, o que foi aprovado por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO –

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pleno (fls. 278/279), a fim de apurar as seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 241/247):

- 1 – Infringência ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 pelo retardamento imotivado da execução do serviço lícito.
- 2 - Infringência ao Art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93 por não trazer ao Edital a descrição sucinta e clara do objeto do certame.
- 3- Infringência ao art. 47 da Lei das licitações por não fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.
- 4- Infringência ao art. 54, caput da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não obedecer a cláusula 14.1 do contrato a qual determina que o pagamento deve ser efetuado conforme os serviços executados, o que não ocorreu, pois foi paga a importância de R\$ 11.571,23 (Onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) por serviços que não foram prestados.
- 5- Infringência ao art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 por não estabelecer no contrato, com clareza e precisão, as condições para execução do seu objeto.
- 6- Infringência ao art. 57, §§ 1º e 2º por não trazer, nos autos, um dos motivos trazidos pelos incisos a norma supracitada, para prorrogação do prazo de execução do contrato.
- 7- Infringência ao 58, IV da Lei Federal nº 8.666/93 por não aplicar sanção à contratada pela inexecução parcial do ajuste.
- 8- Infringência ao art. 77 c/c 78 pela não rescisão, por parte da Administração, do contrato devido à inexecução parcial do contrato.

3. Após ser prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR), foram exarados os seguintes mandados de audiência e citação:

Quadro 1.

RESPONSÁVEL	N. MANDADO DE CITAÇÃO/AUDIÊNCIA	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DA DEFESA
Sidney Aparecido Poletini	MANDADO DE CITAÇÃO n. 686/TCER/10 (fl. 289)	16.11.2010 (fl. 287)	Termo de revelia n. 168/11 (fl. 297)
	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 958/TCERO/10 (fl. 288)	16.11.2010 (fl. 287)	Termo de revelia n. 168/11 (fl. 297)
Alessandro Adriano Olívio	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 959/TCERO/10 (fls. 294)	18.5.2011 (fl. 294)	19.7.2011 (fls. 304/324)
	MANDADO DE CITAÇÃO n. 687/TCERO/10 (fl. 292)	18.5.2011 (fl. 293)	19.7.2011 (fls. 325/329)

4. Como se pode verificar acima, o ex-prefeito Sidney Aparecido Poletini remanesceu silente e Alessandro Adriano Olívio, ex-secretário municipal de obras, embora intempestivamente se manifestou nos autos. No entanto, o corpo técnico entendeu que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, e em nova análise sugeriu chamar para apresentar defesa o senhor Benevenuto Ghedin, secretário municipal de obras à época da execução do contrato (fl. 336).

2

3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. O relator dos autos em convergência com as proposições técnicas proferiu a decisão monocrática n. 190/2012/GCFCS determinando o chamamento do agente supramencionado solidariamente com a Empresa Filadélfia Madeiras e Construções LTDA-ME, bem como oportunizou o senhor Sidney Aparecido Poletini a se manifestar pelos mesmos fatos objeto dos mandados de citação n. 686/10 e de audiência n. 958/10 (fls. 339/341):

Quadro 2.

RESPONSÁVEL	N. MANDADO DE CITAÇÃO/AUDIÊNCIA	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DA DEFESA
Sidney Aparecido Poletini	MANDADO DE CITAÇÃO n. 37/TCER/13 (fl. 354)	Devolução do correio - endereço desconhecido	-
	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 26/TCERO/13 (fl. 355)	Devolução do correio - endereço desconhecido	-
Benevenuto Ghedin	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 27/TCERO/13 (fl. 350)	15.4.2013 (fl. 356)	Revel
	MANDADO DE CITAÇÃO n. 38/TCERO/13 (fl. 351)	15.4.2013 (fl. 356)	Revel
Filadélfia madeira e construções Ltda me	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 28/TCER/13 (fl. 352).	Devolução do correio - endereço desconhecido	-
	MANDADO DE CITAÇÃO n. 39/TCERO/13 (fl. 353).	Devolução do correio - endereço desconhecido	-
Sidney Aparecido Poletini	MANDADO DE CITAÇÃO n. 37/TCERO/13 (fl. 354).	26.7.2013 (fl. 376)	Revel
	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 293/TCERO/13 (fl. 362).	26.7.2013 (fl. 376)	Revel
Filadélfia madeira e construções Ltda me	MANDADO DE CITAÇÃO n. 240/TCERO/13 (fl. 365).	15.7.2013 (fl. 366)	30.7.2013 (fls. 367/375)
Filadélfia madeira e construções Ltda me	MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 294/TCERO/13 (fl. 363).	15.7.2013 (fl. 366)	30.7.2013 (fls. 367/375)

6. Em nova análise o corpo técnico concluiu pelo julgamento irregular da tomada de contas especial de responsabilidade dos senhores Sidney Aparecido Poletini, Benevenuto Ghedin e a empresa Filadélfia madeira e construções Ltda me pelas seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FILADÉLFIA MADEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 34.732.529/0001-11, CONTRATADA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO 321/2008

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4.1 Infringência ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado (Subitem 3.1), conforme relato no subitem 3.1 do Relatório Técnico (fl. 332).

4.2 Infringência ao art. 54, caput da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao não obedecer à cláusula 14.1 do contrato a qual determina que o pagamento deva ser efetuado conforme os serviços executados, o que não ocorreu, pois foi paga a importância recalculada de R\$ 10.511,27 (dez mil quinhentos e onze reais e vinte e sete centavos) por serviços que não foram prestados, subitem 3.4 do Relatório Técnico (fl. 333);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI – CPF 078.882.362-00, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL EM SOLIDARIEDADE COM O SENHOR BENEVENATO GHEDIN – CPF 493.192.489-15, NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO

4.1 Infringência ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado (Subitem 3.1), conforme relato no subitem 3.1 do Relatório Técnico (fl. 332).

4.2 Infringência ao art. 54, caput da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao não obedecer à cláusula 14.1 do contrato a qual determina que o pagamento deva ser efetuado conforme os serviços executados, o que não ocorreu, pois foi paga a importância de R\$ 10.511,27 (dez mil quinhentos e onze reais e vinte e sete centavos) por serviços que não foram prestados, subitem 3.4 do Relatório Técnico (fl. 333);

4.3. Infringência ao art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, ao não trazer, nos autos, um dos motivos trazidos pelos incisos a norma supracitada, para prorrogação do prazo de execução do contrato, subitem 3.6 do Relatório Técnico (fl. 334);

4.4 Infringência ao art. 58, IV da Lei Federal nº 8.666/93, ao não aplicar sanção à contratada pela inexecução parcial do ajuste, subitem 3.7 do Relatório Técnico (fl. 334).

4.5 Infringência ao art. 77 c/c 78 da Lei nº 8.666/93, pela não rescisão, por parte da Administração, do contrato devido à inexecução parcial do contrato, subitem 3.8 do Relatório Técnico (fl. 335).

7. O *Parquet* de Contas, mediante parecer n. 336/2015 – da lavra do procurador Ernesto Tavares Victoria - GPETV, convergiu com as proposições do corpo técnico, no entanto, apontou um dano ao erário no valor de R\$11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)¹.

8. O relator dos autos, por meio da Decisão monocrática n. GCFCS-TC 00023/16 (fls. 408/412), determinou a repetição do chamamento do senhor Benevenuto Ghedin – secretário de obras (pelos mesmos fatos) e acrescentou chamar a responsabilidade solidária o senhor Alexandre de Moraes Guimarães fiscal da obra, bem como os responsáveis pelo recebimento da obra, senhores Gelson Oliveira Sabino – Presidente, Ceniro Gomes da Silva e Olivio Moreira de Pádua Neto – membros, para responderem pela irregularidade em face do pagamento de serviços não realizados, no valor originário de R\$11.571,23. Sendo expedidos os seguintes mandados:

Quadro 3.

RESPONSÁVEL	N. MANDADO DE CITAÇÃO/AUDIÊNCIA	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DA DEFESA
Alexandre de Moraes Guimarães	Mandado de Citação n. 14/2016 DP-SPJ (fl. 426)	26.2.2016 (fl. 426)	-
Gelson Oliveira	Mandado de Citação n. 15/2016	26.2.2016 (fl. 429)	18.4.2016 fl.

¹ (fls. 397/404).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Sabino	DP-SPJ (fl. 420)		451/462
Ceniro Gomes da Silva	Mandado de Citação n. 16/2016 DP-SPJ (fl. 421)	-	-
Olívio Moreira de Pádua Neto	Mandado de Citação n. 17/2016 DP-SPJ (fl. 422)	22.2.2016 (fl. 424)	18.4.2016 fl. 451/462
Benevenuto Ghedin	Mandado de Citação e Audiência DP-SPJ n. 004/2016 (fl. 423)	-	-

9. Como não foram encontrados no endereço, os senhores Benevenuto Ghedin e Ceniro Gomes da Silva foram citados por edital em 23.3.2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 1º.4.2016, 8.4.2016, 11.4.2016 e 13.4.2016 (fls. 439, 447 e 449). O senhor Ceniro Gomes da Silva apresentou defesa em 18.4.2016 (fl. 451/462), ao passo que Alexandre de Moraes Guimarães e Benevenuto Ghedin quedaram-se inertes.

10. O corpo técnico, em última análise, concluiu que permaneceu as irregularidades iniciais e que a tomada de contas especial deve ser julgada irregular *in verbis*:

5.1 Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, conforme o artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/1996.

5.2 Imputar o débito de R\$11.571,23 ao senhor Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 31.12.2008 (CPF n. 078.882.362-00), solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin – Secretário Municipal de Obras no período de 07.04 a 31.12.2008 (CPF n. 493.192.489-15), Alexandre de Moraes Guimarães – Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato (CPF n. 517.877.921-53), Gelson Oliveira Sabino – Presidente da Comissão de Recebimento de Obras (CPF n. 682.153.557-49), Ceniro Gomes da Silva – Membro da Comissão de Recebimento de Obras (CPF n. 295.820.246-15), Olívio Moreira de Pádua Neto – Membro da Comissão de Recebimento de Obras (CPF n. 975.576.417-87) e Empresa Filadéfica Madeira e Construções LTDA-ME CNPJ n. 34.732.529/0001-11 contratada por meio do Processo Administrativo n. 312/2008 (Tomada de Preços n. 004/2008), nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996, atinente ao dano sofrido pelo erário face ao pagamento de serviços não realizados de patrolamento e limpeza de estradas vicinais no Município de São Miguel do Guaporé, consoante apontado no subitem 4.1 da conclusão deste relatório.

5.3 Aplicar multa aos senhores Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 31.12.2008 (CPF n. 078.882.362-00) e Benevenuto Ghedin – Secretário Municipal de Obras no período de 07.04 a 31.12.2008 (CPF n. 493.192.489-15) e Empresa Filadéfica Madeira e Construções LTDA-ME (CNPJ n. 34.732.529/0001-11), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante apontado nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da conclusão deste relatório.

5.4 Aplicar multa aos senhores Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 31.12.2008 (CPF n. 078.882.362-00) e Alessandro Adriano Olivo – Secretário Municipal de Obras no período de 01.01 a 04.04.2008 (CPF n. 024.295.539-88), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante apontado nos subitens 4.6, 4.7 e 4.8 da conclusão deste relatório.

11. O Ministério Público de Contas em convergência com a análise do corpo técnico opinou pelo julgamento irregular da tomada de contas especial com imputação de débito e cominação de multa aos responsáveis *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Diante do exposto, aquiescendo com a Manifestação Técnica (fls. 466/471), e em reiteração ao teor do Parecer Ministerial n. 336/2015-GPETV (fls. 397/404-v), o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) A presente Tomada de Contas Especial julgada **IRREGULAR**, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da LC n. 154/96, haja vista não restar comprovado a regular liquidação da despesa e pagamentos alusivos aos serviços de patrolamento e recuperação de estradas vicinais os quais não forma prestados, caracterizando infração à norma legal de natureza financeira, que resultou em dano ao Erário;

b) Imputado o débito aos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Benevenuto Ghedin**, ex-Secretário Municipal de Obras no período de 07.04.2008 a 30.12.2008; **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras, e a Pessoa Jurídica **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, no valor de **R\$ 11.571,23**; por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, o que consubstanciou também na infringência da Cláusula n. 14.1 do Contrato Administrativo de regência;

c) imposta **MULTA. individual**, aos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; **Benevenuto Ghedin**, ex-Secretário Municipal de Obras no período de 07.04.2008 a 30.12.2008; **Alexandre de Moraes Guimarães**, Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, Presidente da Comissão de Recebimento de Obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto**, Membro da Comissão de Recebimento de Obras, e a Pessoa Jurídica **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e constitucional consoante as condutas descritas no item “b” desteparecer;

d) Imposta **MULTA. individual**, aos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; **Benevenuto Ghedin**, ex-Secretário Municipal de Obras no período de 07.04.2008 a 30.12.2008; e a Pessoa Jurídica **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96:

d.1) Pela violação ao art. 8º, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93, pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado;

d.2) Pela violação ao art. 57, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, ao não trazer, nos autos, um dos motivos esboçados nos incisos da norma supracitada, para a prorrogação do prazo de execução do contrato; pela violação ao art. 58, IV da Lei Federal n. 8.666/93, ao não aplicar sanção à contratação pela inexecução parcial do ajuste;

d.3) Pela violação ao art. 77 c/c 78, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, pela não rescisão do contrato, por parte da Administração, devido à inexecução parcial;

e) Imposta **MULTA. individual**, aos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé; **Alessandro Adriano Olivo**, ex-Secretário Municipal de Obras no período de 01.01.2008 a 04.04.2008, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação ao art. 40, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ao não trazer no Edital a descrição sucinta e clara do objeto do certame; pela violação ao art. 47 da Lei n. 8.666/93, por não fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação; e, pela violação ao art. 54, §1º da Lei Federal n. 8.666/93, ao não estabelecer no contrato, com clareza e precisão, as condições para a execução de seu objeto.

12. Dessa forma, os autos foram redistribuídos² a este relator em 6.10.2017, em conformidade com o inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Decisão Normativa n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Trata-se de tomada de contas especial, originada de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia³ acerca de possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008, firmado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno (fls. 278/279). O objeto do contrato foi a recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um reais mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

Da análise da prescrição.

14. A prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas é regulamentada pela Decisão Normativa n. 01/2018⁴, que definiu em 5 (cinco) e em 3 (três) o prazo da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal para fins de aplicação de multa.

15. A **prática do ato ilegal** (termo de recebimento definitivo da obra) ocorreu em **2.12.2008 (fl. 236)** e o **primeiro marco interruptivo** foi a portaria n. 343/2009 que designou servidores para realizarem inspeção especial em **27.3.2009 (fl. 2)**. Dessa forma, não houve o transcurso de cinco anos entre os respectivos marcos.

16. O **segundo marco interruptivo** para a análise da prescrição ordinária foram as citações válidas que ocorreram entre 16.11.2010 a 18.4.2016 (datas distintas para cada responsável) e o

² ID=513240, fl. 1772.

³ (fls. 4/9).

⁴ Decisão Normativa n. 01/2018:

Art. 2º. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 5º. Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

terceiro e último marco interruptivo é o julgamento do processo em **28.2.2019**. Destarte, houve a incidência da prescrição ordinária para alguns responsabilizados conforme quadro abaixo:

Quadro 4.

Prescrição ordinária		
Ocorrência do fato irregular:		
Termo de recebimento definitivo da obra - sem a devida liquidação de despesa e sem comprovação da prestação dos serviços em 2.12.2008 (fl. 236)		
1ª interrupção:		
Portaria n. 343/2009 de nomeação da comissão de servidores para realizarem inspeção especial em 27.3.2009 (fl. 2)		
2ª interrupção:		
Mandados de audiência e citação:		
Sidney Aparecido Poletini:	Data da citação válida:	Para o responsável Sidney Aparecido Poletini a última citação válida ocorreu em 26.7.13 e o julgamento dos autos somente em 28.2.2019, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 26.7.2018.
Mandado de citação n. 686/TCERO/10	16.11.2010	
Mandado de audiência n. 958/TCERO/10	16.11.2010	
Mandado de citação n. 37/TCERO/13	-----	
Mandado de audiência n. 26/TCERO/13	-----	
Mandado de audiência n. 293/TCERO/13	26.7.2013	
Alessandro Adriano Olívio:		Para o responsável, a última citação válida ocorreu em 18.5.11 e o julgamento dos autos somente em 28.2.2019, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 18.5.2016.
Mandado de audiência n. 959/TCERO/10	18.5.2011	
Mandado de citação n. 687/TCERO/10	18.5.2011	
Benevenuto Ghedin:		Para o responsável não ocorreu a prescrição. 1) Houve três citações para o mesmo fato, ocorreram três interrupções (art. 3º da Decisão Normativa n. 1/2018). 2) Da última citação até o julgamento dos presentes autos em 28.2.2019 não passaram mais de 5 (cinco) anos. Logo, não houve a prescrição.
Mandado de audiência n. 27/TCERO/13	15.4.2013	
Mandado de citação n. 38/TCERO/13	15.4.2013	
Mandado de citação e audiência DP-SPJ n. 004/2016	-----	
Edital n. 07 Citação e Audiência	22.3.2016	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Filadélfia madeira e construções Ltda me: Mandado de audiência n. 28/TCER/13 Mandado de citação n. 39/TCERO/13 Mandado de citação n. 240/TCERO/13 Mandado de audiência n. 294/TCERO/13	----- ----- 15.7.2013 15.7.2013 15.7.2013	Para a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia madeira e construções Ltda-me a última citação válida ocorreu em 15.7.2013 e o julgamento dos autos somente em 28.2.2019, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 15.7.2018.
Alexandre de Moraes Guimarães: Mandado de citação n. 14/2016 DP-SPJ	26.2.2016	Para o responsável Alexandre de Moraes Guimarães a 1ª interrupção ocorreu em 27.3.2009 (portaria n. 343/2009 de nomeação dos servidores para realizarem inspeção especial) e a citação válida ocorreu somente em 26.2.2016, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 27.3.2014.
Gelson Oliveira Sabino: Mandado de citação n. 15/2016 DP-SPJ	26.2.2016	Para o responsável Gelson Oliveira Sabino a 1ª interrupção ocorreu em 27.3.2009 (portaria n. 343/2009 de nomeação dos servidores para realizarem inspeção especial) e a citação válida ocorreu somente em 26.2.2016, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 27.3.2014.
Ceniro Gomes da Silva: Mandado de citação n. 16/2016 DP-SPJ Edital n. 07 e n. 09 Citação e Audiência	----- 6.4.2016	Para o responsável Ceniro Gomes da Silva a 1ª interrupção ocorreu em 27.3.2009 (portaria n. 343/2009 de nomeação dos servidores para realizarem inspeção especial) e a citação válida ocorreu somente em 6.4.2016, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 27.3.2014.
Olivio Moreira de Pádua Neto: Mandado de citação n. 17/2016 DP-SPJ	22.2.2016	Para o responsável Olivio Moreira de Pádua Neto a 1ª interrupção ocorreu em 27.3.2009 (portaria n. 343/2009 de nomeação dos servidores para realizarem inspeção especial) e a citação válida ocorreu somente em 22.2.2016, tendo ocorrido a prescrição ordinária em 27.3.2014.
3ª interrupção: Julgamento em 28.2.2019.		

17. Assim, nos termos da Decisão Normativa n.01/2018 deste tribunal, além da prescrição ordinária quinquenal, a trienal também não ocorreu para o senhor Benevenuto Ghedin, conforme quadro a seguir:

Quadro 5.**Prescrição intercorrente**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Movimento processual	Data
Portaria n. 343/09 – designando servidores para atuar na inspeção especial	27.3.2009
1º relatório técnico	31.10.2009
Parecer MPC n. 765/2009	18.12.2009
Voto do relator, à época, conselheiro Francisco Carvalho da Silva	2.9.2010
Decisão n. 197/10 – PLENO	2.9.2010
Despacho de definição de responsabilidade	1.10.2010
2º relatório técnico	23.11.2012
Decisão monocrática n. 190/2012 GCFCS	10.12.2012
Mandado de citação e audiência para o senhor Benevenuto Ghedin	15.4.2013
3º relatório técnico	12.8.2014
Parecer MPC n. 336/2015/GPETV	4.12.2015
Decisão monocrática n. 0023/16 GCFCS	2.2.2016
Edital n. 07 citação e audiência para chamamento do senhor Benevenuto Ghedin	22.3.2016
4º relatório técnico	10.2.2017
Parecer MPC n. 609/17 GPETV	20.10.2017
Redistribuição a esta relatoria	23.10.2017

Do mérito:

18. O objeto do contrato n. 459/2008 firmado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções LTDA-ME foi a recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2008, com extensão de 431,1km e largura média de 6 metros, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um reais mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos).

19. A unidade técnica desta corte indicou que, após o contraditório e ampla defesa, remanesceram irregularidades formais constantes no item 8 deste *decisum*, *assim como a irregularidade danosa de ter sido efetuado pagamento no valor histórico de R\$11.571,23 por serviços não realizados*, violando o Art. 54, *caput* da Lei federal n. 8.666/93 c/c com os artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4.320/64 (subitem 3.4 do Relatório Técnico - fl. 333).

20. Os responsáveis foram devidamente citados (itens 3, 7, 10 e 11 desta decisão). Apresentaram defesa os senhores Alessandro Adriano Olivo, Gelson Oliveira Sabino, Olívio Moreira de Pádua Neto, Ceniro Gomes da Silva e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, ao passo que os senhores Benevenuto Ghendi, Alexandre de Moraes e Sidney Aparecido Poletini remanesceram silentes.

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Os senhores Gelson Oliveira Sabino, Olívio Moreira de Pádua Neto, Ceni-ro Gomes da Silva e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, em relação à irregularidade danosa, apresentaram as mesmas alegações:

- a) *as provas apresentadas foram produzidas de forma unilateral pelo setor de engenharia e infraestrutura do Ministério Público Estadual (MPE), não tendo suporte da comissão de recebimento dos serviços e pela empresa contratada;*
- b) *houve termo de recebimento de serviços e fora atestada a sua execução integral pelos fiscais da obra; e*
- c) *a metodologia utilizada pelo MPE para a medição dos trajetos não foi adequada ao caso, visto que fora utilizado odômetro digital veicular, que pode ocasionar imprecisão na medição.*

22. *In casu*, vejo que a unidade técnica em análise de defesa enfrentou os argumentos dos responsáveis e, a fim de evitar repetições desnecessárias, adoto os argumentos como razões de decidir, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizando-se da técnica da motivação *per relationem* ou *aliunde*, que encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁵ e do Tribunal de Contas da União (TCU)⁶:

Cabe dizer que os defendentes tiveram oportunidade, no devido momento processual, de contraditar a vistoria realizada e fazerem todas as provas admitidas em sentido contrário para comprovar perante este Tribunal a execução integral dos serviços contratados.

Frise-se, ainda, que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe aos responsáveis (na condição de membros da comissão de recebimento) o ônus da prova.

Ademais, as afirmações dos responsáveis, de que não foram considerados alguns trechos nas medições efetuadas pelo Ministério Público, **vieram desacompanhadas de qualquer suporte probatório, tais como mapas, fotografias e/ou relatórios, não sendo possível, portanto, opinar pela procedência das alegações** (grifei).

No que concerne à alegação da inadequação da metodologia de apuração das medições, entende-se que esta não merece acolhimento, pois, conforme se verifica na planilha contida no laudo técnico de vistoria realizada pelo Ministério Público de Rondônia (vide fl. 40), dos 19 trechos aferidos por meio do odômetro veicular, 09 foram integralmente compatíveis com as medidas pagas, **o que revela uma margem de 100% de precisão e acuidade do equipamento utilizado na aferição dos trajetos** (grifei).

Conclusão:

Entende-se que as justificativas apresentadas carecem de elementos e documentos probatórios capazes de elidir a impropriedade, sendo assim, entende-se por sua permanência.

(...)

Analisaremos o método de medição utilizado pelo analista do Ministério Público para apurar as diferenças pagas a maior a empresa responsabilizada. Abaixo transcrevemos a planilha de apuração das diferenças registradas na fl. 40 dos autos:

⁵ (STF. AI 825520 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011, STF. MS 27350 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/05/2008, publicado em DJe-100 DIVULG 03/06/2008 PUBLIC 04/06/2008).

⁶ TCU. Processo n. 018.509/2008-9. Ac. 2735/2012. Rei. Min Valmir Campeio. Data da sessão: 10/10/2012).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIDA REAL	MEDIDA PAGA	DIFERENÇA
2.0	PATROLAMENTO				
	1ª MEDIÇÃO				
2.1	LINHA 12 A	KM	8,40	14,40	-6,00
2.2	LINHA 11-NORTE	KM	11,40	11,60	-0,20
2.3	LINHA 11-SUL	KM	6,00	6,20	-0,20
2.4	LINHA 09	KM	12,60	13,70	-1,10
2.5	LINHA 15	KM	4,00	4,00	0,00
2.6	LINHA 13	KM	3,70	3,70	0,00
2.7	LINHA 74-NORTE	KM	6,70	8,50	-1,80
2.8	LINHA 74-SUL	KM	22,40	22,40	0,00
2.9	LINHA 72	KM	5,00	5,00	0,00
2.10	PRIMAVERA)	KM		5,20	
2.11	P 40 -74/78-SUL	KM	4,00	4,40	-0,40
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIDA REAL	MEDIDA PAGA	DIFERENÇA
	2ª MEDIÇÃO				
2.12	LINHA 78-SUL	KM	24,00	24,00	0,00
2.13	LINHA 82-SUL	KM	27,60	27,60	0,00
2.14	LINHA 86-SUL	KM	24,40	24,40	0,00
2.15	LINHA 90-SUL	KM	19,50	19,80	-0,30
2.16	LINHA 94-SUL	KM	15,00	17,90	-2,90
2.17	LINHA 98-SUL	KM	11,70	11,80	-0,10
2.18	LINHA 25	KM	5,00	5,00	0,00
2.19	LINHA 102-SUL	KM	21,00	21,10	-0,10
	EXTENSÃO TOTAL			250,70	-13,10

Fonte: Folha 40 dos autos.

Prejuízos gerados

Em relação ao serviço de patrolamento que já foi realizado pela empresa, constatamos que a extensão das linhas que foram pagas, é superior a extensão que medimos no local, demonstrada na tabela 4, gerando prejuízos aos cofres da prefeitura, pois a empresa recebeu por um serviço não executado.

Cálculo do prejuízo:

Valor do prejuízo=13.1km x R\$ 883.30/km

Valor do prejuízo= R\$ 11.571,23.

23. Muito embora os defendentes tenham alegado que os fiscais da obra atestaram a execução integral, via termo de recebimento, tal documento não comprova, em si, a execução regular da obra, uma vez que restou comprovado que houve pagamentos por serviços não executados quando da fiscalização *in loco* da obra. Ademais, alegaram que o *odômetro digital veicular* causa imprecisão na medição, contudo não colacionaram provas que demonstrem o alegado, a fim de desconstituir a prova produzida pelo MPE e pela unidade técnica deste Tribunal.

24. O senhor Alessandro Adriano Olivo argumentou que não participou da execução do presente contrato como gestor, pois foi exonerado antes do término do procedimento licitatório (4.4.2008) e a execução dos serviços ocorreu quando da gestão do senhor Benevenuto Ghedin na pasta da Secretaria Municipal de Obras, que foi quem assinou. Ao fim, requereu que se afastasse a responsabilidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

25. Acolho a tese de defesa. Em compulsa aos autos, observa-se que a exoneração do senhor Alessandro Adriano Olivo ocorreu em 4.4.2008 (fl. 332) e a homologação do certame licitatório efetivou em 10.4.2008 (fl. 156), o empenho da despesa e o contrato foram firmados em 11.4.2008 (fl. 163). Desse modo, resta demonstrado que ao momento dos fatos o responsável não participou dos eventos administrativos.

26. Quanto as irregularidades formais, passíveis de multa, tenho por prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal aos senhores Sidney Aparecido Poletini, Alessandro Adriano Olívio, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Ceniro Gomes da Silva, Olivio Moreira de Pádua Neto e a empresa Filadélfia madeira e construções Ltda ME, tendo em vista que, desde as citações válidas (quadros 1, 2 e 3 – itens 3, 5 e 8 desta decisão) até o julgamento dos presentes autos em 28.2.2018, passaram mais de 5 (cinco) anos, atraindo os termos da Decisão Normativa n. 1/2018 deste Tribunal.

27. Melhor sorte não assiste ao responsável Benevenuto Ghendi em relação ao evento danoso e às seguintes irregularidades, conforme os quadros 4 e 5 (itens 16 e 17 deste *decisum*):

- a) *pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado, violação ao art. 8º, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93,*
- b) *ao não trazer, nos autos, um dos motivos esboçados nos incisos da norma supracitada, para a prorrogação do prazo de execução do contrato, violação ao art. 57, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93,*
- c) *ao não aplicar sanção à contratação pela inexecução parcial do ajuste, violação ao art. 58, IV da Lei Federal n. 8.666/93,*
- d) *pela não rescisão do contrato, por parte da Administração, devido à inexecução parcial, violação ao art. 77 c/c 78, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;*

28. Ao compulsar os autos, vejo que na cláusula sexta do contratual (fl. 160) previa o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão da obra, encerrando-se em 1º.9.2008. A obra foi entregue em 21.10.2008 (termo de recebimento definitivo da obra - fl. 214). Ademais, o parecer técnico n. 027/2008/ENG.CIVIL (fls. 63/85) atestou que, embora houvesse sido entregue a obra, havia pessoas trabalhando quando da vistoria posterior em 18 e 19.11.2008.

29. Apesar de o responsável não ter apresentado defesa, entendo que não seja o caso de imputar sanção de multa pelas irregularidades formais, uma vez que o atraso na obra se deu por 50 dias e que nos autos não constam elementos que indicam que o atraso foi determinante para o pagamento por serviços não executados. Ademais, não se justifica rescindir o contrato pelo simples atraso do término da obra, de maneira que afasto a multa do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

30. Contudo, a cláusula décima primeira do contrato determinou a fiscalização da execução do contrato pela Secretaria Municipal de Obra, da qual o responsável era o chefe, não há como afastar a incidência de multa pela má-fiscalização do contrato que gerou pagamento sem que houvesse sido liquidada a despesa, o que gerou dano histórico de R\$ 11.571,23, de forma que imputação sanção de multa proporcional ao dano, com base no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, é razoável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

31. Pelo exposto, nos termos da fundamentação da unidade técnica e do MPC deste Tribunal, considero irregulares as contas dos responsáveis, objeto da tomada de contas especial, de forma que o ressarcimento do dano ao erário pelos responsáveis é medida que se impõe.

PARTE DISPOSITIVA

32. Em face do exposto, em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação do Pleno a seguinte **proposta de decisão**:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 197/2010/TCE/RO – Pleno, que comprovou irregularidade na execução do contrato n. 459/2008 com a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), oriundo de pagamentos de serviços não executados, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei federal n. 4320/64, de responsabilidade do senhor **Sidney Aparecido Poletini**, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, exercício de 2008, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010).

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores **Sidney Aparecido Poletini**, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores **Benevenuto Ghedin**, ex-secretário municipal de obras; **Alexandre de Moraes Guimarães**, engenheiro civil e fiscal do contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, presidente da comissão de recebimento de obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniro Gomes da Silva**, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao Erário no valor original de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por violação ao art. 54 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

III - Julgar regulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade do senhor **Alessandro Adriano Olivo** - ex-secretário municipal de obras, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c com Art. 23 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), visto que nos autos não remanesceu nenhuma irregularidade formal e/ou danosa para o responsável.

IV - Imputar débito ao senhor **Sidney Aparecido Poletini**, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, **solidariamente** com os senhores **Benevenuto Ghedin**, ex-secretário municipal de obras; **Alexandre de Moraes Guimarães**,

Acórdão APL-TC 00059/19 referente ao processo 03521/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

engenheiro civil e fiscal do contrato; **Gelson Oliveira Sabino**, presidente da comissão de recebimento de obras; **Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniros Gomes da Silva**, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado **Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME**, valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 20.360,15 (vinte mil, trezentos e sessenta reais e quinze centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 44.995,93 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos); por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

V - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96 aos responsáveis **Sidney Aparecido Poletini, Alessandro Adriano Olívio, Alexandre de Moraes Guimarães, Gelson Oliveira Sabino, Ceniros Gomes da Silva, Olívio Moreira de Pádua Neto e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda me**, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018 deste Tribunal.

VI – Aplicar multa ao senhor **Benevenuto Ghendi**, ex-secretário municipal de obras, nos termos do Art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do débito atualizado, que perfaz o valor de R\$ 2.036,01 (dois mil, trinta e seis reais e um centavo), pela má fiscalização do contrato, o que gerou pagamentos sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

VII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO, cujos valores históricos devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da data de ocorrência dos fatos em dezembro de 2008 (termo de recebimento definitivo da obra) até a data do efetivo pagamento.

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito (item IV do dispositivo) e da multa (item VI), a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

IX – Advertir que o débito (item IV do dispositivo) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Municipal e a multa (item VI do dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do Art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

X - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;





Proc.: 03521/09

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- XI– Sobrestar** os autos no departamento do pleno para o acompanhamento do feito;
XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.



Em 28 de Fevereiro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 336/2015-GPETV
PROCESSO N° : 3521/2009
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Cuidam os autos de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 04/09), que noticiou possíveis irregularidades na execução do contrato para recuperação de estradas vicinais no Município de São Miguel do Guaporé, posteriormente convertida em **Tomada de Contas Especial** ante ao dano praticado em desfavor do Erário.

Foram designados, mediante Portaria n. 343/2009 (fl. 02), os servidores Ozivaldo Gomes Veloso, Arlete Maria da Silva e Souza e Beatriz Duarte Raposo para realização de Inspeção Especial *in loco* para apurar as irregularidades apontadas pelo Parquet Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta nos autos, às fls. 33/62, Laudo Técnico de Vistoria, exarado em 30.10.2008, pelo Setor de Infraestrutura e Engenharia do Ministério Público do Estado de Rondônia, o qual aponta as irregularidades na execução do trabalho de recuperação das estradas vicinais em São Miguel do Guaporé. Tais irregularidades não foram sanadas até ser prolatado o segundo Laudo Técnico de Vistoria, fls. 63/85 - com data de 05.12.2008.

Encontra-se nos autos, cópia do Processo Administrativo n. 312/2008 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em parolamento para recuperação de estradas vicinais.

Às fls. 241/247, em análise inicial, a Unidade Instrutiva proferiu o Relatório Técnico, e conclui pela procedência da "Denúncia", bem como apontou a responsabilidade do senhor Sidney Aparecido Poletini, Ex-Prefeito daquela municipalidade, bem como do senhor Alessandro Adriano Olivo, Ex-Secretário Municipal de Obras e Planejamento, pela infringência dos artigos 8º, parágrafo único; art. 40, I; art. 47; art. 54, §1º; art. 57, §§1º e 2º; art. 58, IV; art. 77 c/c art. 78; e art. 54, caput, todos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer de fls. 251/265, e opinou pelo conhecimento da "Denúncia", de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

igual modo pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, ante os indícios de dano ao Erário.

O Insigne Conselheiro Relator proferiu Relatório-Voto (Fls. 267/272) no sentido de se conhecer da Representação formulada pelo Ministério do Estado de Rondônia e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Salienta-se, ademais, que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas acatou na íntegra o voto do Conselheiro Relator, consoante se demonstra pela Decisão n. 197/2010 - PLENO (fls. 278/279).

Consta nos autos às fls. 282/283, Despacho de Definição de Responsabilidade - DDR, em desfavor dos senhores Sidney Aparecido Polentini, Ex-Prefeito de São Miguel do Guaporé, solidariamente com Alessandro Adriano Olivo, Ex-Secretário Municipal de Obras e Planejamento daquela municipalidade.

Ato contínuo, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 958/TCER/2010 (fl. 288) e Citação n. 686/TCER/10 (fls. 289/290) em desfavor do senhor Sidney Aparecido Polentini; e também, o Mandado de Citação n. 687/TCER/10 (fls. 292/293) e de Audiência n. 959/TCER/10 (fl. 294), em desfavor do senhor Alessandro Adriano Olivo, para ambos apresentarem suas razões de defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 241/247.

Entretanto, não houve resposta tempestiva aos mandados supramencionados, por tal motivo, lavraram-se os Termos de Revelia n. 168/11 e 169/11, fls. 297 e 298,





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

respectivamente para os senhores Sidney Aparecido Poentini e Alessandro Adriano Olivo.

O senhor Alessandro Adriano Olivo apresentou, ainda que intempestivamente, suas razões defensivas às fls. 304/306 e fls. 325/326, e as instruiu com os documentos acostados às fls. 307/324 e fls. 327/328.

Posteriormente, o Corpo Instrutivo exarou novo Relatório Técnico (fls. 330/336) que abordou as razões de defesa apresentada, e concluiu que as infringências anteriormente apontadas não foram saneadas, e ainda, pugnou pelo chamamento aos autos do senhor Benevenuto Ghedin, Ex-Secretário Municipal de Obras e Planejamento após a data de 04.04.2008.

Consoante consta às fls. 339/342-v, o Ilustre Relator proferiu Decisão Monocrática n. 190/2012/GCFCS, e decidiu incluir no polo passivo da demanda, o senhor Benevenuto Ghedin, Ex-Secretário Municipal de Obras e Planejamento no período 07.04.2008 a 30.12.2008, e também a empresa contratada para realização das obras de recuperação das estradas vicinais, Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, e que por ato contínuo exarou novo DDR (fl. 343 e verso).

Às fls. 350/355, constam os mandados de citação e audiência em desfavor do senhor Bnevenuto Ghedin e da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, com reenvio realizado conforme fls. 362/365-v.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A empresa Filadélfia Madeira e Construção Ltda-ME, apresentou suas razões defensivas às fls. 367/375.

Por termo, a Unidade Instrutiva apresentou derradeiro Relatório Técnico, acostado às fls. 381/388, e concluiu que as justificativas apresentadas não foram hábeis à afastar as irregularidades apontadas, e ao final recomendou que a Tomada de Contas Especial fosse julgada irregular, por infração à norma legal que consubstanciou em dano ao Erário.

Na forma regimental, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, os quais foram redistribuídos para este Gabinete em 15.09.2014¹.

É o necessário a relatar.

Inicialmente ressalte-se que o posicionamento deste Parquet de Contas é pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, haja vista estar devidamente configurada as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 381/388, bem como a ocorrência de dano ao Erário do Município de São Miguel do Guaporé.

Tais anormalidades, referidas no Relatório Técnico são suficientes para ensejar a irregularidade das contas, dadas suas gravidades, e, ainda, considerando a hipótese de revelia dos senhores Sidney Aparecido Polentini, Bnevenato Ghedin, não trouxeram qualquer justificativa aos autos para sanar as infringências reveladas.

¹ Em cumprimento ao Memorando n. 017/PGMPC/2014, exarado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Deste modo, as infringências constatadas nos presentes autos apontam a responsabilidade para todos agentes públicos anteriormente mencionados, portanto, passa-se, inicialmente à análise das infringências e das defesas apresentadas pelo senhor Alessandro Adriano Olivo e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

Neste esteio, o senhor Alessandro Adriano Olivo apresentou suas razões defensivas (fls. 304/306 e 325/326), intempestivamente, e em síntese argumentou que não teve culpa pelo retardamento da obra, haja vista que houve durante o processo licitatório medida liminar que suspendeu o certame impossibilitando a execução dos serviços; sustentou ainda que o objeto licitado não possui descrição clara e sucinta, vez fora licitado por quilometragem para atender o maior número de Linhas Vicinais; alegou também que o Edital de Licitação não possuía impropriedades, pois foi considerado regular quando questionado no Poder Judiciário; destacou também que não participou da execução e da liquidação da despesa alusiva ao contrato, por isso não possui responsabilidade pelo eventual dano ao Erário, e ao final pugnou pela improcedência da Tomada de Contas Especial.

No que tange à análise documental, esta demonstra de forma inequívoca que houve impropriedades (irregularidades) na execução contratual, ensejando o pagamento por serviços que não possuem provas da sua prestação, maculando a liquidação da despesa pública, o que ensejou dano ao Erário capaz de dar azo ao julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

2

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, a sustentação, pelo senhor Alessandro Adriano Olivo, que não deu causa ao atraso na execução das obras não deve prosperar, vez que mesmo após encerrar o prazo de suspensão imposto pelo Poder Judiciário, já haviam passado mais de 6 (seis) meses quando o *Parquet* Estadual realizou as vistorias que ensejaram os presentes autos, deste modo, a irregularidade constatada não foi saneada.

Noutro prisma, as alegações apresentadas pelo senhor Alessandro Adriano Olivo não são suficientes para afastar a irregularidade pertinente ao objeto impreciso do certame licitatório deflagrado, haja vista a forma como foi licitado o objeto restringe a competitividade, bem como impede verificação da adequação às condições definidas, às características, à qualidade do serviço e ao controle da execução do objeto contratado.

Neste diapasão, o fato do Poder Judiciário considerar que o instrumento convocatório possuía elementos suficientes para a realização do certame não vincula a análise da legalidade pela Egrégia Corte de Contas, neste sentido é a própria jurisprudência do TCE/RO, vejamos:

"[...] Não se pode olvidar que as instâncias cível, penal e administrativa são independentes, não se subordinando uma aos procedimentos da outra [...] forçoso aclarar que o princípio da independência das instâncias, vigente no direito brasileiro, ensina que o resultado do processo em uma das instâncias não interfere no da outra"





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ressalvados casos especiais em que se verifique a inexistência do fato ou a negativa de autoria, hipótese em que a decisão proferida no âmbito penal faz coisa julgada nos âmbitos cível e administrativo. Vê-se, pois, que, consoante o princípio da independência das instâncias, um mesmo fato tem consequências diversas - civis, administrativas e/ou penais, sendo, repita-se, salvo a exceção supra, independentes as sanções impostas por cada área do direito".

(Processo n. 0873/2011. Recurso de Reconsideração ao Acórdão 159/2010 - 1ª Câmara. Rel. José Gomes de Melo).

Neste esteio, as decisões proferidas nas esferas penal, cível (Poder Judiciário) e administrativa (âmbito do Executivo Municipal) são independentes e não são subordinadas umas as outras.

No que tange a participação do senhor Alessandro Adriano Olivo na fase de execução e liquidação de despesa, suas alegações são pertinentes, visto que consoante às provas elencadas nos autos é possível verificar que a exoneração do então Secretário de Obras, o jurisdicionado retromencionado, se deu antes da finalização do processo licitatório, desta feita, não corroborou para o evento danoso ao Erário.

Ademais, passa-se neste momento à análise das razões defensivas apresentadas pela pessoa jurídica Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, que em resumo alegou que o atraso na execução da obra deu-se pelas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

condições climáticas, bem como pela morosidade da Administração para realizar o pagamento da última medição solicitada e que tal atraso não gerou qualquer prejuízo; arguiu que quando se realizou a vistoria do Ministério Público Estadual a empresa estava executando serviços de outro contrato; sustentou também que as diferenças encontradas na mediação dos serviços deram-se pela metodologia aplicada pelo *Parquet* Estadual, pois se usou odômetro veicular não possuindo precisão na escala métrica; arguiu que as diferenças apontadas na mediação deveriam ser auferidas por perícia técnica, o que não ocorreu; classifica ainda como frágil a prova da medição encontrada nos autos, haja vista a sua unilateralidade e não ter sido produzida pelo crivo do contraditório; alegou que a devolução do valor do dano seria ocasionar o enriquecimento sem causa da Administração, visto que os serviços pagos foram regularmente executados; ao fim requereu a baixa da sua responsabilidade, bem como a improcedência das acusações.

Neste cotejo, apesar de ter alegado a empresa se encontrava executando os serviços de outro contrato com a Prefeitura de São Miguel do Guaporé, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, vez que as máquinas foram flagradas em pleno funcionamento executando objeto idêntico ao descrito no certame vencido pela empresa mencionada.

Ademais, não constam nos autos qualquer prova que aponte para existência de requerimento para dilação fundamentada do prazo de execução conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93, assim torna-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se cristalina a caracterização do retardamento injustificado, permanecendo, assim, a irregularidade apontada.

No que tange aos serviços pagos e não executados, bem como sobre a metodologia utilizada para auferir a distância das vias recapeadas objeto do contrato em discussão, não devem prosperar as alegações da empresa jurisdicionada, vez que não há nos autos qualquer prova (fotografia, documentos topográficos, laudos técnicos) que tais serviços foram executados. Segundo o Relatório Técnico de fls. 381/388, a metodologia utilizada pelo Parquet Estadual foi a do odômetro digital veicular, não obstante as diferenças de até 200 metros são consideradas aceitáveis e encontram-se dentro da margem de diferenciação, mas no presente caso as diferenças superam os 2 km, em alguns casos são superiores a 6km, o que deu ensejo a falha na liquidação da despesa.

Nesta ótica, sobre a liquidação de despesa, leciona o ilustre jurista Harrisson Leite:

"[...] a liquidação consiste 'na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. Com isso essa definição, conclui-se que antes de ser paga, toda despesa precisa passar pelo processo de verificação do direito adquirido do credo, que é a liquidação. [...] Em suma, liquidação é a fiscalização que poder público exerce quando do recebimento dos bens ou dos servidos que contratou. É etapa das mais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

importantes no setor público, pois, a depender da lisura, evita-se a burla na execução de contratos, que muitas vezes são pactuados de uma forma e cumpridos de modo distinto".

(in Manual de direito financeiro. Editora JusPodivm. Salvador: 2015. pp. 242/244).

Complementa ainda Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior:

"A liquidação de despesa, [...] implica a verificação do cumprimento das cláusulas contratadas, que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento. [...] é, pois, a verificação do cumprimento do implemento de condição [...]."

(in Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal. 35ª Edição. Editora do Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Rio de Janeiro: 2015. pp. 167/168).

Nesta conjectura, em consonância às lições doutrinárias e nas informações delineadas pelo Corpo Técnico (Relatório Técnico de fls.381/388), os agentes públicos relacionados nestes autos, solidariamente com a empresa em tela, falharam na fiscalização quando do recebimento e pagamento de serviços comprovadamente não prestados.

Neste contexto, não caberia o enriquecimento sem causa da Administração caso se operasse a condenação pela reparação do dano ao Erário, uma vez que, consoante já

42



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

frisado anteriormente, restou comprovado o pagamento por serviços não executados.

Em continuidade, os dados técnicos e as fotografias apresentadas nos Laudos de Vistoria de fls. 33/57 e 63/85, comprovam cristalinamente as diferenças entre a quilometragem paga e os serviços não realizados, o que caracterizou o dano ao Erário na monta de R\$ 11.571,23, de responsabilidade da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, com supedâneo na Súmula 286-TCU².

Nesta conjectura, consoante destacado no art. 43, I, "c", da Lei Complementar Estadual n. 93/90, cabe ao Ministério Público do Estado promover "inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades" municipais, estaduais e federais, assim os Laudos de Vistorias produzidos pelo MP/RO e insertos nos autos encontram-se cobertos pelo manto da legalidade e sua unilateralidade é justificada.

Neste caso, ainda não havia sido deflagrado o termo inicial do contraditório no processo administrativo, pois segundo a dicção jurídica insculpida no art. 5º, LV, da CF, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", já que por se tratar a Tomada de Contas Especial de procedimento que guarda semelhança com o inquérito policial, o contraditório

² Súmula 286 do TCU: "A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos".





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fis. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

tem seu marco inicial apenas quando se concretiza a acusação formal, qual seja a prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade, assim oportuniza posteriormente a informação dos termos acusatórios e possibilita a reação do jurisdicionado, e também se distingue ainda a unilateralidade da prova produzida na fase inicial de investigação a qual não possibilita a sua repetição após instaurado o contraditório, por tanto não há que se falar em nulidade ou mesmo em fragilidade probatória.

Desta feita, no que tange à responsabilidade dos senhores Benevenuto Ghedin e Sidney Aparecido Poletini, cumpre salientar que imperioso é discorrer, primeiramente, sobre a espécie de revelia que alcançou aos defendentes.

A respeito do instituto da revelia, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tal tema foi abordado pela 2ª Câmara desta Corte, a qual se pronunciou no seguinte precedente, *in verbis*:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. EDITAL COM CLÁUSULAS CONTRÁRIAS À COMPETITIVIDADE. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DOS CONTRATOS DERIVADOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO SUPERIOR AO CONTRATO PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS. REVELIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. NULIDADE.

[...] Ausência de saneamento das irregularidades, bem como de razões de justificativas, são hipóteses de revelia, em que se presume que elas não foram sanadas. UNANIMIDADE.

1

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(TCE/RO - 2ª Câmara. Decisão n. 396/2012. Processo n. 0464/2012. Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. j. 24.10.2012). Grifo nosso.

In casu, os senhores Benevenuto Ghedin e Sidney Aparecido Poletini não responderam aos mandados de citação que lhes foram entregues, entretanto a revelia se deu apenas sobre os fatos não comuns aos jurisdicionados que apresentaram defesa no processo (Alessandro Adriano Olivo e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME) impondo-se a aplicabilidade do art. 320, I do CPC.

Neste sentido são as lições de Fredie Didier Júnior:

"(...) se, havendo pluralidade réus, algum deles contestar a ação, não haverá revelia quanto ao fato comum entre o litisconsorte revel e o atuante (não se aplica, aqui, o princípio da autonomia dos co-ligantes)".

(in DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Editora JusPodivm. Salvador: 2008. p. 496).

Desta maneira, por haver solidariedade passiva, no que tange à responsabilidade em reparar ao Erário, ou pelo prisma processual, um litisconsórcio passivo, há de se aproveitar dos fatos comuns entre eles, os quais foram contestados pelos Defendentes já relacionados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste esteio, sob a análise das provas colacionada aos autos, e pelas razões que se rejeitaram os argumentos defensivos dos demais jurisdicionados, vislumbra-se que as irregularidades elencadas no Relatório Técnico persistem, e consequentemente geraram dano ao Erário, o qual desponta o dever de reparação (restituição) do prejuízo à *res publica* imputado os senhores Benevenuto Ghedin e Sidney Aparecido Poletini.

Por fim destaca-se que, a prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza financeira, agregada ao resultado de dano ao Erário é capaz de macular as contas e ensejar no seu julgamento irregular.

Diante do exposto, em consonância ao Relatório apresentado pelo Corpo Técnico (fls. 381/388), o **Ministério Público de Contas opina seja:**

a) A presente Tomada de Contas Especial julgada **IRREGULAR**, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da LC n. 154/96, haja vista não restar comprovado a regular liquidação da despesa e pagamentos alusivos aos serviços de patrolamento e recuperação de estradas vicinais os quais não forma prestados, caracterizando infração à norma legal de natureza financeira, que resultou em dano ao Erário;

b) Imputado o débito aos senhores **SIDNEY APARECIDO POLETINI**, Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **BENEVENATO GHEDIN**, Ex-Secretário Municipal de Obras no período de 07.04.2008 a 30.12.2008, e a Pessoa Jurídica **Filadélfia Madeira e**

EQ



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3521/2009

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Construções Ltda-ME, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, no valor de **R\$ 11.571,23**; por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c arts. 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa, e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, o que consubstanciou também na infringência da Cláusula n. 14.1 do Contrato Administrativo de regência.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2015.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Fls.nº
Proc. 3521/10

PROCESSO N.º: 3521/2009-TCER
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO** – apuração de eventual ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório nº 312/08, referente a contratação de empresa especializada em patrolamento para recuperação de estradas vicinais.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal (exercício de 2008)
CPF nº 078.882.362-00
Alessandro Adriano Olivo - Secretário Municipal de Obras no período de 1.1.2008 a 4.4.2008.
CPF nº 024.295.539-88
Benevenuto Ghedin – Secretário Municipal de Obras no período de 7.4.2008 a 30.12.2008
CPF nº 493.192.489-15
Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME
CNPJ nº 34.732.529/0001-11
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2012/GCFCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Ministério Público do Estado. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 197/2010-Pleno. Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Chamamento dos Gestores, solidariamente com a Empresa Contratada. Despacho de Definição de Responsabilidade.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia¹, subscrita pelo Promotor de Justiça, Edilberto Tabalipa, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 459/2008², celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME, em 11.4.2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), para recuperação de estradas vicinais com extensão de 431,1 Km, conforme especificações técnicas anexas ao instrumento contratual (fls.160/163).

2. A Equipe de Técnica, após inspeção, sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, haja vista a existência das seguintes ilegalidades:

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. SIDNEY APARECIDO POLETINI, NA QUALIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2008, SOLIDARIAMENTE COM O SR. ALESSANDRO ADRIANO OLIVO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO.

¹ Ofício nº 551/08 PJ-SMG, anexo às fls. 004/009, e Ofício nº 559/08 PJ-SMG, anexo às fls. 10/13.

² Processo Administrativo nº 312/08.

1 – Infringência ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado.

2 - Infringência ao Art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93 por não trazer ao Edital a descrição sucinta e clara do objeto do certame.

3- Infringência ao art. 47 da Lei das licitações por não fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

4- Infringência ao art. 54, caput da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por não obedecer a cláusula 14.1 do contrato a qual determina que o pagamento deve ser efetuado conforme os serviços executados, o que não ocorreu, pois foi paga a importância de R\$ 11.571,23 (Onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) por serviços que não foram prestados.

5- Infringência ao art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 por não estabelecer no contrato, com clareza e precisão, as condições para execução do seu objeto.

6- Infringência ao art. 57, §§ 1º e 2º por não trazer, nos autos, um dos motivos trazidos pelos incisos a norma supracitada, para prorrogação do prazo de execução do contrato.

7- Infringência ao 58, IV da Lei Federal nº 8.666/93 por não aplicar sanção à contratada pela inexecução parcial do ajuste.

8- Infringência ao art. 77 c/c 78 pela não rescisão, por parte da Administração, do contrato devido à inexecução parcial do contrato.

3. Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 765/09 (fls.251/265), da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da presente denúncia e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº154/96, ante a existência de elementos consistentes de irregularidades que resultam em dano ao erário.

4. O feito foi convertido em Tomada de Contas Especial diante de indícios de dano ao erário, por meio da Decisão nº 197/2010-PLENO, de 2.9.2010, *in verbis*:

DECISÃO Nº 197/2010 – PLENO

I – **Conhecer**, em preliminar, **da representação** formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. **Edilberto Tabalipa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Contrato nº 459/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construção Ltda.-ME, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal, uma vez que a Administração, durante a execução do contrato, não atentou para diversos preceitos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93);

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 241/247 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

5. Em cumprimento ao item III da citada decisão, expediu-se o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 036/2010 às fls. 282/283, e em seguida os Mandados de Audiências nºs 958 e 959/TCER/2010 (fl. 288 e 294) e de Citações nº 686 e 687/TCER/2010 (fls. 289/290 e 292/293), respectivamente aos Senhores Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal e Alessandro Adriano Olivo – Secretário Municipal de Obras e Planejamento, para que apresentassem razões de justificativas quanto às irregularidades referenciadas na Conclusão do Relatório Técnico (fls. 246/247) ou recolhessem a importância devida aos cofres da municipalidade.

6. Apesar de regularmente citados os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, por isso foram lavrados os Temos de Revelias nºs 168/2011 (fl. 297) e 169/2011 (fl. 298).

7. No dia 19 de julho de 2011, o Senhor Alessandro Adriano Olivo apresentou esclarecimentos quanto aos fatos a ele imputados, juntadas às fls. 304/328, que, apesar de intempestivos, foram submetidos ao Corpo Técnico, resultando no Relatório às fls. 330/336, pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, e o chamamento aos autos do Senhor Benevenuto Ghedin – Secretário Municipal de Obras no período da execução do Contrato nº 459/2008, *in verbis*:

4 – CONCLUSÃO

Sujeitando as justificativas e os esclarecimentos apresentados nos autos à apreciação técnica, referentes às irregularidades apontadas na Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, sob a responsabilidade administrativa do Excelentíssimo senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI – Prefeito do Município no exercício 2008, na contratação objeto do Processo nº 312/2008, responsável pela seleção de empresa especializada na recuperação de estradas vicinais, concluímos pela permanência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI (CPF Nº: 078.882.362-00) – PREFEITO DO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2008 -, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BENEVENATO GHEDIN (CPF Nº: 493.192.489-15) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS – NO PERÍODO DE 07/04/08 A 30/12/08:



4.1) Infringência ao artigo 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, pelo retardamento imotivado da execução do serviço licitado (Subitem 3.1);

4.2) Infringência ao art. 54, caput da Lei Federal nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao não obedecer à cláusula 14.1 do contrato a qual determina que o pagamento deva ser efetuado conforme os serviços executados, o que não ocorreu, pois foi paga a importância de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) por serviços que não foram prestados (Subitem 3.4);

4.3) Infringência ao art. 57, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, ao não trazer, nos autos, um dos motivos trazidos pelos incisos a norma supracitada, para prorrogação do prazo de execução do contrato (Subitem 3.6);

4.4) Infringência ao art. 58, IV da Lei Federal nº 8.666/93, ao não aplicar sanção à contratada pela inexecução parcial do ajuste (Subitem 3.7);

4.5) Infringência ao art. 77 c/c 78 da Lei nº 8.666/93, pela não rescisão, por parte da Administração, do contrato devido à inexecução parcial do contrato (Subitem 3.8).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SIDNEY APARECIDO POLETINI (CPF Nº: 078.882.362-00) – PREFEITO DO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2008 -, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ALESSANDRO ADRIANO OLIVO (CPF Nº 024.295.539-88) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO – NO PERÍODO DE 1º/01/08 A 04/04/08:

4.6) Infringência ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, ao não trazer no Edital a descrição sucinta e clara do objeto do certame (Subitem 3.2);

4.7) Infringência ao art. 47 da Lei das licitações por não fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação (Subitem 3.3);

4.8) Infringência ao art. 54, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, ao não estabelecer no contrato, com clareza e precisão, as condições para a execução do seu objeto (Subitem 3.5).

Excelentíssimo Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, embora tenhamos concluído pela permanência de todas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção na conclusão do Relatório Técnico (fl. 246), entendemos ser necessário, em celebração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o chamamento aos autos do senhor BENEVENATO GHEDIN – Secretário Municipal de Obras no período da execução do contrato nº 459/2008 – para que apresente os esclarecimentos que se fizerem necessários à elucidação dos fatos, haja vista que não lhe fora concedida tal oportunidade anteriormente, considerando a ausência de sua convocação juntamente com os demais responsáveis qualificados nos autos.



8. Vale registrar que a execução do contrato, objeto deste processo, foi acompanhada pelo Ministério Público Estadual, que constatou no primeiro Laudo Técnico de Vistoria, relativo à 1ª e 2ª medições, uma série de irregularidades (fls.33/62). O segundo Laudo Técnico, às fls. 63/85, referente à 3ª medição, que teve como objeto a extensão total da obra, detectou, no serviço de patrolamento, irregularidades em relação ao que havia sido previsto nas especificações técnicas, vejamos:

- a) A largura das linhas é, em sua maioria, inferior à largura especificada (seis metros);
- b) A limpeza lateral em diversos trechos das linhas foi má executada, fazendo com que a vegetação retornasse a crescer rapidamente;
- c) A ordem de serviços foi emitida no dia 11/05/2008, sendo o prazo para a execução dos serviços de noventa dias, considerando a data que foi realizada a última vistoria na obra (18/11/2008), a empresa teve mais que o dobro do prazo para executar os serviços e a obra ainda não foi finalizada;
- d) Ao considerarmos o pagamento da 3ª medição da obra há saldo de R\$ 81.679,59 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) o que equivale a aproximadamente 92,5km de patrolamento a executar;
- e) Há indícios de que a empresa contratada não tinha capacidade técnica para executar o serviço dentro do prazo contratual, pois, pelo que consta nos autos, a empresa dispunha de duas motoniveladoras, sendo uma delas em contrato de aluguel, para executar 431,10km de patrolamento de estradas vicinais em noventa dias. Não foi comprovado nos autos qualquer motivo que justificasse a paralisação da obra e a não conclusão da obra no prazo contratado, o que nos leva a crer que a empresa, de fato, não possuía estrutura adequada, motivo este que fez com que a execução se estendesse muito além do prazo estipulado. Ressalte-se que, até a data da segunda vistoria, a obra estava paralisada.
- f) Consta no processo nota de anulação de empenho no valor de R\$ 81.679,59 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), exatamente o valor pago indevidamente à empresa, mas a motivação acostada nos autos foi a insuficiência financeira por parte da Administração, quando, na verdade, a empresa deixou de receber pelo retardamento injustificado na prestação do serviço e pela execução parcial e ineficiente do objeto do contrato. O motivo apresentado pelo gestor é totalmente incoerente em relação à Lei das Licitações, pois nenhuma obra pode ser licitada se não houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra.

9. Além das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de vistoria elaborado pelo Ministério Público Estadual, o Corpo Instrutivo deste e. Tribunal e o MPC observaram que a Administração, durante a execução do contrato, não atentou para diversos preceitos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93).

10. A cláusula décima primeira do contrato estabelece que a fiscalização dos serviços contratados seria de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras – SEMOPS (fl. 169).

11. O prazo de execução do contrato, conforme consta na cláusula sexta, era de 90 dias, “a iniciar após a ordem de serviço”. A ordem de serviço foi emitida em 11 de abril de 2008 e recebida na data de 02 de junho de 2008 (fl.168).

12. Depois de realizadas as medições pela Comissão de Recebimento de Obras, o serviço foi pago, conforme autorizado pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Benevenuto Ghedin, obedecendo a seguinte ordem (fls. 178, 203 e 224):

MEDIÇÃO	DATA	SERVIÇO EXECUTADO	VALOR PAGO	
1ª	16.7.2008	99,10 km	R\$88.285,85	(fls. 172/173)
2ª	8.9.2008	151,60 KM	R\$133.924,00	(fls. 195/196)
3ª	21.10.2005	87,90 KM	R\$77.643,61	(fls. 214/215)

13. Assim, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, entendo que deve ser chamada aos autos o Senhor Benevenuto Ghedin, Secretário Municipal de Obras durante a execução do Contrato nº 459/2008, responsável pela fiscalização da obra, autorizando, inclusive, os pagamentos das 1ª, 2ª e 3ª medições, conforme contas as fls. 178, 203 e 224.

14. Resta consubstanciado, também, a responsabilidade solidária da empresa contratada, Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME, em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, que deverá, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ser chamada a apresentar defesa, em face dos item 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 da Conclusão do Relatório Técnico as fls. 330/336.

15. Isso posto, profiro, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte decisão preliminar:

I – Defino, preliminarmente, para efeito da elaboração a *posteriori* do Despacho de Definição de Responsabilidade e da efetivação do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade do Senhor Benevenuto Ghedin, ex-Secretário Municipal de Obra de São Miguel do Guaporé, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008, e da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME, solidariamente com o Senhor Sidney Aparecido Poletini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2008, acerca das irregularidades elencadas no Relatório Técnico de fls. 330/336.

II – Profiro, em anexo, Despacho de Definição de Responsabilidade, de acordo com as providências acima destacadas.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Fls.nº
Proc. 3521/10

PROCESSO N.º: 3521/2009-TCER
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO** – apuração de eventual ato de improbidade administrativa no procedimento licitatório nº 312/08, referente a contratação de empresa especializada em patrolamento para recuperação de estradas vicinais.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEL: Sidney Aparecido Poletini – Prefeito Municipal (exercício de 2008)
CPF nº 078.882.362-00
Alessandro Adriano Olivo - Secretário Municipal de Obras no período de 1.1.2008 a 4.4.2008.
CPF nº 024.295.539-88
Benevenuto Ghedin – Secretário Municipal de Obras no período de 7.4.2008 a 30.12.2008
CPF nº 493.192.489-15
Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME
CNPJ nº 34.732.529/0001-11
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2012/GCFCS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Ministério Público do Estado. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé. Convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 197/2010-Pleno. Contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilidades por eventual dano ao erário. Chamamento dos Gestores, solidariamente com a Empresa Contratada. Despacho de Definição de Responsabilidade.

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia³, subscrita pelo Promotor de Justiça, Edilberto Tabalipa, noticiando supostas irregularidades no Contrato nº 459/2008⁴, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME, em 11.4.2008, no valor global de R\$ 381.532,71 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), para recuperação de estradas vicinais com extensão de 431,1 Km, conforme especificações técnicas anexas ao instrumento contratual (fls.160/163).

2. Isso posto, profiro, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, a seguinte decisão preliminar:

I – Defino, preliminarmente, para efeito da elaboração a *posteriori* do Despacho de Definição de Responsabilidade e da efetivação do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade do Senhor Benevenuto Ghedin, ex-

³ Ofício nº 551/08 PJ-SMG, anexo às fls. 004/009, e Ofício nº 559/08 PJ-SMG, anexo às fls. 10/13.

⁴ Processo Administrativo nº 312/08.



Gabinete do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Secretário Municipal de Obra de São Miguel do Guaporé, no período de 7.4.2008 a 30.12.2008, e da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda.-ME, solidariamente com o Senhor Sidney Aparecido Poletini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2008, acerca das irregularidades elencadas no Relatório Técnico de fls. 330/336.

II – Profiro, em anexo, Despacho de Definição de Responsabilidade, de acordo com as providências acima destacadas.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator



1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD
ANEXO II

ATUALIZAÇÃO DE VALORES

(Arts. 19 e 28 c/c os Arts. 24 e 23, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96)

Fl. nº:

Proc. nº 01030/2019 - TCE-RO

RESOLUÇÃO nº 231/2016 – TCERO – Art. 2º Parágrafo Único – NR – Res. 249/2017 § 4º Conversão para UPF/RO
Valor da UPF/RO – 2018 – R\$ 70,68 – Resolução nº 005/2018/GAB/CRE de 01/01/2019

DÉBITO SOLIDÁRIO**Responsável: SIDNEY APARECIDO POLETINI**

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV¹**Responsável: BENEVENATO GHEDIN**

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

Responsável: ALEXANDRE DE MORAES GUIMARÃES

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

Responsável: GELSON OLIVEIRA SABINO

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

Responsável: OLÍVIO MOREIRA DE PÁDUA NETO

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

Responsável: CENIRO GOMES DA SILVA

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

Responsável: EMPRESA FILADÉLFIA MADEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : IV

HISTÓRICO

DATA	D/C	Valor Histórico	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros %	Valor dos Juros	Valor Total
31/12/2008	D	R\$11.571,23	0,0000000	R\$0,00	0	R\$0,00	R\$11.571,23
11/04/2019	D	R\$11.571,23	1,75954933	R\$20.360,15	124	R\$25.246,59	R\$45.606,74
11/04/2019	D	UPFRO 645,26		UPFRO 645,26	0		UPFRO 645,26
						SALDO	R\$45.606,74
						UPF/RO	645,26

Porto Velho, quarta-feira, 10 de abril de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA
CONTADOR CRC RO 06855/O-3

¹ IV – Imputar débito ao senhor Sidney Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, ex-secretário municipal de obras; Alexandre de Moraes Guimarães, engenheiro civil e fiscal do contrato; Gelson Oliveira Sabino, presidente da comissão de recebimento de obras; Olívio Moreira de Pádua Neto e Cenirol Gomes da Silva, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções LtdaME, valor histórico de R\$11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 20.360,15 (vinte mil trezentos e sessenta reais e quinze centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 44.995,93 (quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos); por violação ao art. 54, I, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD
ANEXO II

ATUALIZAÇÃO DE VALORES

(Arts. 19 e 28 c/c os Arts. 24 e 23, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96)

Fl. nº:

Proc. nº 01030/2019 - TCE-RO

RESOLUÇÃO nº 231/2016 – TCERO – Art. 2º Parágrafo Único – NR – Res. 249/2017 § 4º Conversão para UPF/RO
Valor da UPF/RO – 2018 – R\$ 70,68 – Resolução nº 005/2018/GAB/CRE de 01/01/2019

Responsável: BENEVENATO GHEDIN

Origem do Débito: Acórdão nº : 00059

Data do Acórdão : 28/02/2019

item : VI²

Número do Processo Originário: 03521/2009 - TCE-RO

HISTÓRICO

DATA	D/C	Valor Histórico	Fator de Atualização	Valor Atualizado	Juros %	Valor dos Juros	Valor Total
02/04/2019	D	R\$2.036,01	0,00000000	R\$0,00	0	R\$0,00	R\$2.036,01
11/04/2019	D	R\$2.036,01	1,00000000	R\$2.036,01	0	R\$0,00	R\$2.036,01
11/04/2019	D	UPFRO 28,81		UPFRO 28,81	0		UPFRO 28,81
SALDO							R\$2.036,01
UPF/RO							28,81

Porto Velho, quarta-feira, 10 de abril de 2019.

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA
CONTADOR CRC RO 06855/O-3

² VI – Aplicar multa ao senhor Benevenuto Ghendi, ex-secretário municipal de obras, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 10% (dez por cento) do débito atualizado, que perfaz o valor de R\$ 2.036,01 (dois mil trinta e seis reais e um centavo), pela má fiscalização do contrato, o que gerou pagamentos sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções LtdaME.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ

Processo: 03521/09

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Exercício: 2009

CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00673/19/TCE-RO.

Certifico, para os fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia imputou a condenação a seguir discriminada:

Responsável	
Nome	Sidney Aparecido Poletini
CPF	078.882.362-00
Endereço	RUA BR 319 KM 104, nº , ZONA RURAL, CEP 69.800-000 - HUMAITA/AM
Responsável	
Nome	Alexandre de Moraes Guimarães
CPF	517.877.921-53
Endereço	RUA EDUARDO LIMA E SILVA, nº 861, AGENOR DE CARVALHO, CEP 76.820-202 - PORTO VELHO/RO
Responsável	
Nome	Beneve Nato Ghedin
CPF	493.192.489-15
Endereço	RUA SAO PAULO, nº 31, CENTRO, CEP 76.932-000 - SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO
Responsável	
Nome	Ceniro Gomes da Silva
CPF	295.820.246-15
Endereço	RUA SAO PAULO, S/N, CENTRO, CEP 76.932-000 - SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

Responsável					
Nome	Filadélfia Madeira E Construções Ltda - Me				
CNPJ	34.732.529/0001-11				
Endereço	RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA, nº 2370, CENTRO, CEP 76.932-000 - SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO				
Responsável					
Nome	Gelson Oliveira Sabino				
CPF	682.153.557-49				
Endereço	RUA MARACATIARA, nº 2090, CENTRO, CEP 76.932-000 - SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO				
Responsável					
Nome	Olívio Moreira de Pádua				
CPF	975.576.417-87				
Endereço	RUA CAPITAO SILVIO, nº 145, CENTRO, CEP 76.932-000 - SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO				
Acórdão					
Número	APL-TC 00059/19 - item IV	Processo	03521/09/TCE-RO	Paced	01030/19/TCE-RO
Publicação	Doe TCE/RO n. 1827, de 15/03/2019		Trânsito em Julgado	02/04/2019	
Órgão Prolator	Pleno, Sessão do dia 28 de fevereiro de 2019				
Observação					
Imputação					
Natureza	Imputação de Débito-PGM				
Entidade Credora	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé				
Valor	R\$ 11.571,23 (ONZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)	Valor Atualizado	R\$ 45.606,74 (QUARENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)		

Período de Atualização	31/12/2008 a 11/04/2019
-------------------------------	-------------------------

Para constar, lavrei a presente Certidão, que vale como título executivo para a cobrança do débito acima especificado, que vai por mim assinada na data abaixo descrita.

Porto Velho, 30/04/2019

(Assinado Eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO

Diretor(a) do Departamento de Acompanhamento de Decisões



Em 30 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

IRENE LUIZA LOPES MACHADO
DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE
ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

DÍVIDA ATIVA

MENU

 [Início \(/\)](#)

 [Cadastrar \(/dividaativa/cadastrar\)](#)

 [Alterar Natureza \(/dividaativa/alterarnatureza\)](#)

 [Alterar Situação \(/dividaativa/alterarsituacao\)](#)

 [Consultar Protocolos \(/dividaativa/protocolos\)](#)

 [Parcelamento \(/dividaativa/parcelamento\)](#)

 [Consulta Parcelamento \(/dividaativa/parcelamento/consulta\)](#)

Certidão de Encaminhamento à DÍVIDA ATIVA Nº 20190200118505

Identificação do Devedor

CPF/CNPJ 49319248915

Nome/Razão social BENEVE NATO GHEDIN

Natureza

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320 64

MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00059/19, ITEM VI

DISPONIBILIZADO NO DOE TCE-RO N. 1827, 15.3.2019 – PROCESSO N. 03521/09/TCE-RO

TRANS. EM JULG. EM 2.4.2019 – CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO N. 00674/19/TCE-RO

PACED N. 01030/19/TCE-RO

Identificação do Débito

Valor do Débito	2036,01	Atualizado Até	02/04/2019
------------------------	---------	-----------------------	------------

Envio das Informações

Data do Envio: 02/05/2019	Responsável: LEANDRO SERPA PINHEIRO
-------------------------------------	---

Envio das Informações

Certificamos que as custas processuais remanescentes dos autos do processo acima identificado foram encaminhados eletronicamente para a inscrição na Dívida Ativa do Estado de Rondônia na forma do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 11.627/05.

Certidão emitida pelo acesso restrito por meio de senha pessoal ao sítio eletrônico da SEFIN na internet www.sefin.ro.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Convite

Em, 10 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Recebido
26-03-2020
p.p
Amarildo Gomes Ferreira
Advogado - OAB/RO-4204

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos através do presente comunicar que se encontra na Câmara Municipal a Tomada de Contas Especial relativas ao Exercício Financeiro de 2008, sob sua responsabilidade.

Assim sendo e, em atenção ao Art. 182 § 1º, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Vossa Senhoria fica convidado a prestar informações sobre o efetivo cumprimento da execução orçamentária no período respectivo, no prazo de 30 dias.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aguardamos seu pronunciamento, elevando protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

Presidente – **Alexandre Eli Carazai**

Relator – **Antonio Correa**

Membro – **Valmir Pessoa**

Ao Senhor
SIDNEY APARECIDO POLETINI



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIETEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: **SIDNEI APARECIDO POLETINI**, brasileiro, casado, portador do RG nº 125.119 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 078.882.362-00, residente e domiciliado no Distrito de Realidade, BR- 319, Km 02, Humaitá-AM.

Outorgado: **AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB/RO nº. 4204**, brasileiro, casado, advogado, e, **ELIS KARINE BOROVIETEC FERREIRA OAB/RO nº 8866**, com escritório profissional sito na Rua Dom Bosco, 2230, centro, São Miguel do Guaporé-RO, CEP 76.932-000.

Poderes: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", afim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor quaisquer defesas em qualquer Tribunal e Instância, na Esfera Administrativa, especialmente para apresentar Defesa e fazer sustentação Oral no Processo de Julgamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Exercício Financeiro de 2008, junto a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, podendo receber documentos, receber notificação, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como argüir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, retirar e sacar alvará judicial, firmar compromissos, e defendendo-o, na condição de reclamado, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, nos termos do artigo 105, do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de março de 2020.



Outorgante



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIET FERREIRA OAB/RO Nº 8866

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO.

Processo Administrativo: nº 001/2020

Origem Processo: nº 3521/2009-TCER

Tomada de Contas Especial

SIDNEY APARECIDO POLETINI, já qualificado nos autos em epigrafe, que trata da Tomada de Contas Especial, referente ao contrato nº 459/2008, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **DEFESA** acerca da irregularidade mencionada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00059/19, nos termos que segue.

II – Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos senhores Sidney Aparecido Poletini, ex-prefeito do município de São Miguel do Guaporé e ordenador de despesa, solidariamente com os senhores Benevenuto Ghedin, ex-secretário municipal de obras; Alexandre de Moraes Guimarães, engenheiro civil e fiscal do contrato; Gelson Oliveira Sabino, presidente da comissão de recebimento de obras; Olívio Moreira de Pádua Neto e Ceniro Gomes da Silva, membros da comissão de recebimento de obras, e a pessoa jurídica de direito privado Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME, empresa executante do contrato de recapeamento das vias vicinais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II e III do artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao erário no valor original de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), por violação ao art. 54 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63, §§1º e 2º da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos, sem prévia liquidação de despesa e sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, em favor da empresa Filadélfia Madeira e Construções Ltda-ME.

I - SÍNTESE DOS FATOS

O Defendente está sendo chamados aos autos na condição de Ex-Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO (exercício de 2008), por recebimento de obras de patrolamento de estradas vicinais supostamente não realizados, pois as





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIETEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

medições realizadas pelo Ministério Público Estadual, encontrou discrepância em relação ao que foi executado pela Empresa Filadélfia Construções, atestado pela Comissão e paga pelo Município, causando um suposto prejuízo no valor de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

II - DAS RAZÕES DA DEFESA E DO DIREITO

A que pese o trabalho apresentado tanto pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, quanto o levantamentos apresentados pelo Ministério Público Estadual que fundamentou a Decisão aqui atacada, certo é que não são suficientes para uma conclusão que o Defendente cometeu qualquer irregularidade, visto que a única prova apresentada não passou pelo crivo do contraditório, é que passamos a expor.

Inicialmente dizer que quando da emissão do Laudo de vistoria que foi realizado pela Comissão de recebimento que realizaram visita *"in loco"*, como declarado no documento juntado aos autos, não encontraram naquele momento qualquer diferença do termo de medição apresentado, o que levou a atestarem a execução dos serviços na sua integralidade.

Por outro lado, o Laudo Técnico de Vistoria realizado pelo Setor de Infraestrutura de Engenharia da Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, trás em sua pagina 8 (oito) o quadro demonstrando as diferenças a MENOR na extensão das estradas em 13,10KM, que supostamente ocorrida entre o valor pago e o que foi realizado, gerando um provável prejuízo de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Considerando que o quadro apresenta em sua maioria diferenças é de metros na extensão das estradas onde se realizou os serviços, **prematureo dizer sem uma contraprova ou mesmo através de Laudo pericial que houve descumprimento nos serviços contratados, visto que as pequenas diferenças encontradas são decorrente da sistemática utilizada na medição**, bem como a extensão considerada para efeito de contabilização, não podendo aceitar como exata aquela Medição realizada.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

É bom que se diga que a Medição realizada pelo Ministério Público foi feita com uso de medidor de veículo, não havendo precisão na questão de metros se compararmos com os serviços pagos no Processo Administrativo nº 312/2008.

Nota-se, que na linha P 40 entre 74/78 sul, por exemplo, ocorreu uma diferença de apenas 40 metros, da mesma forma que na linha 11 sul que a diferença foi apenas de 20 metros, linha 98 sul uma diferença de 0,10 metros em uma extensão de 11,80 Km, ou seja, 11.800 (onze mil e oitocentos) metros, o que demonstra que pode ter ocorrido uma simples volta do velocímetro do veículo antes do início da medição ou final.

Outro trajeto questionável é a medida de extensão a menor de 1,10 Km na linha 09, uma vez que pelas informações constantes no Laudo de Vistoria não foi considerando o trecho conhecido como **"Travessão do Mário Boroviec"** sentido linha 12 Seringueiras, que da continuidade na estrada até a divisa do Município, bem como a extensão para a estrada do **"Jocimar"** do lado oposto da linha que também foram realizados os serviços.

Nota-se que nesse trecho a linha 09 torna-se em uma bifurcação abrindo dois trechos da mesma linha, o que certamente não foi considerado para efeito de apuração de sua extensão.

Não é diferente quanto à diferença a menor apresentada na linha 74 norte, visto que se não considerar o chamado **"Travessão do JB"** a medição do Laudo de Vistoria estaria correto. Porém, esse trecho foi sempre considerado como linha 74 norte levando-se em conta que se trata de um trecho de muito moradores, mas que não chega até a linha próxima (78).

Razão pela qual se torna impreciso o referido Laudo também neste ponto, **vez que não houve acompanhamento da Contratada e a Comissão de Recebimento do Município na aferição dos trechos que havia sido prestado os serviços, muito menos teve acompanhamento de algum servidor do Município**, o que aguça a fragilidade do documento, que além de impreciso foi construído de forma unilateral não se podendo admitir como prova ante a ausência do contraditório.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

Inconsistência também pode ser encontrada na medição da linha 94 sul, onde foi detectado o pagamento a maior de uma extensão de 2,90 Km encontrada pelo Laudo de Vistoria.

De uma análise do documento pode-se perceber que não foi considerando o trecho da "**Volta a Serra**", foi medida apenas até no "**pé da serra**" não realizando a medição do contorno que atinge até mais que a extensão considerada a menor.

No mesmo sentido, questiona-se medição realizada na linha 12-A, uma vez que realmente a extensão da linha é mesmo 8,40 Km. Porém, não se contou na medição questionado a quilometragem do **travessão para a linha 11 sentido FUNAI**, visto que a partir do final da linha 12-A, foi executado serviços no travessão para as linhas 13 e 11 norte, margeando a reserva que foi considerado como linha 12-A devido à continuidade do trajeto.

Resta claro que todas essas diferenças apontadas só poderiam ser auferidas com precisão através de perícia ou procedimento padrão de medição, o que não ocorreu de forma alguma, foi simplesmente realizada unilateralmente por quem tenha interesse na acusação da Empresa Requerida, sem, contudo observar o princípio do contraditório.

O meio utilizado como prova para sustentar a suposta irregularidade neste item pode ser considerado no mínimo de frágil, ante a sua total falta de critério e sem o crivo do contraditório, o que a torna imprestável como o único sustentáculo da afirmação de recebimento sem prestação dos serviços contratados.

O referido Relatório produzido pelo setor de engenharia do Ministério Público se trata de um documento unilateral, o que vale dizer que documentos produzidos de forma unilateral por uma das partes, têm escasso valor probatório em face da parte adversa, ainda mais que se trata do único indício de irregularidade encontrada quanto à execução correta dos serviços.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

Assim é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

TJRS-037013) DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPREITEIRAS. SUBCONTRATAÇÃO. EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO. CONLUÍO. DIVERGÊNCIA ENTRE ELEMENTOS QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS NA OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA. EX-SECRETÁRIO DE COMPRAS. FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DE OUTROS SECRETÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. **Tratando-se de ação de improbidade para apurar irregularidades na licitação de obra, apontando divergências quantitativas e qualitativas na construção, bem como a mudança do fluxo de caixa nos pagamentos, imperativa a produção de prova pericial (contábil e de engenharia), incorrente no caso, não podendo o juízo de condenação fundar-se apenas em documentação unilateral, proveniente da Divisão de Assessoramento do Ministério Público e de autuação da Receita Federal. [...]. Apelações dos réus providas. (Apelação Cível nº 70051471662, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. j. 29.11.2012, DJ 05.12.2012). (grifo nosso).**

STJ-069343) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. LAUDO DE CRIPTOANÁLISE PRODUZIDO POR PROFISSIONAL LIGADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. [...]. 4. **O Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma imparcial no âmbito penal, de modo que é inconcebível admitir como prova técnica oficial um laudo que emanou exclusivamente de órgão que atua como parte acusadora no processo criminal, sem qualquer tipo de controle judicial ou de participação da defesa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.** 5. [...]. (Habeas Corpus nº 154093/RJ (2009/0226404-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 09.11.2010, maioria, DJe 15.04.2011) (grifo nosso).

Portanto, o Laudo Técnico de Vistoria formulado unilateralmente pelo Ministério Público, não é suficiente para fundamentar as alegações de não realização dos serviços, pois um levantamento realizado por uma só das partes não tendo participação da parte contrária, não deve ser apreciada com a força probante própria daquelas realizadas por profissional imparcial, nomeado em decorrência da confiança que lhe é depositada pelo Juízo e, ainda, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento Jurídico Pátrio.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE PERÍCIA PROVA UNILATERAL IMPRESTÁVEL. ARTIGO 333, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO IMPROVIDO. LAUDO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL, POR FERIR OS PRINCÍPIOS DISPOSITIVO E CONTRADITÓRIO, NÃO É ACEITO COMO PROVA PERICIAL. NÃO SE DESINCUMBINDO O AUTOR DA PROVA. DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, O RESULTADO É A IMPROCEDÊNCIA DE SUA PRETENSÃO" (TAPR, Ac. 7615 - 8ª Câmara Cível, Rel. E. Juiz Conv. Manassés de Albuquerque). "EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Procedimento Administrativo. Cobrança de valor referente a consumo de energia elétrica. Laudo pericial unilateral que concluiu por fraude no medidor. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa não observados. **Impossibilidade de aceitação do laudo pericial realizado unilateralmente. Ausência de direito de defesa.** Precedentes. Conhecimento e improvimento da Apelação Cível. Manutenção in totum da sentença de Primeira Instância." (TJRN, AC n. 24849 RN 2009.002484-9, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Kennedy de Oliveira Braga, j. 17.01.08). (grifo nosso).

Acerca dos efeitos da verificação da parcialidade do parquet na esfera da produção de provas, seguem ainda as considerações de Gustavo Badaró¹:

Ainda no campo probatório, outra consequência importante do reconhecimento da parcialidade do Ministério Público no processo penal é quanto ao valor que se poderá dar aos elementos de convicção que foram produzidos diretamente pelo Ministério Público, sem a participação do acusado e sem a presença do juiz. **Vem se tornando uma prática cada vez mais frequente a realização de oitiva de testemunhas nos gabinetes dos Promotores de Justiça.** Num processo penal de modelo acusatório, com partes antagônicas em posição de igualdade, e com iguais direitos à prova, todo ato de investigação conduzido exclusiva e isoladamente pelo Ministério Público deve ser considerado apenas como uma "atividade de parte", tendo somente o valor de uma reconstrução do fato de um ponto de vista parcial e unilateral. Certamente o resultado de tal investigação será relevante para que o Ministério Público forme sua convicção, principalmente para fins de opinio delicti. Será importante, também, para descoberta de fontes de provas que permitirão a produção de meios de prova sob o contraditório judicial. Contudo, para fins de formação do convencimento judicial, com vistas ao julgamento do processo, esse ato parcial de investigação, produzido na ausência da "parte contrária" e fora do contraditório não será suficiente para condenação. (grifo nosso).

¹ BADARÓ, Gustavo. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: RT, 2003. p. 210-213.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

Examinando a presente matéria, a 5ª Turma do STJ, nos autos do HC nº 154.093/RJ, sob a Relatoria do Ministro Jorge Mussi, em 09.11.2010, reconheceu a ilicitude do laudo pericial de criptoanálise realizado de forma unilateral pelo Ministério Público, determinando o seu desentranhamento dos autos:

Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro e quadrilha. Laudo de criptoanálise **produzido por profissional ligado ao Ministério Público. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, bem como de dispositivos do Código de Processo Penal. Prova ilícita. Concessão da ordem. **(grifo nosso)**.

Assim, o Laudo questionado foi realizado, a pedido da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé que atua no feito, dentro da própria estrutura do Parquet, por meio do Setor de Infraestrutura Engenharia da Promotoria de Ji-Paraná, do qual o Analista em Engenharia Civil que elaborou o Laudo faz parte, **a despeito de qualquer ordem, autorização ou controle judicial**.

Se por um lado, o Laudo de Vistoria não é suficiente para caracterizar que houve inexecução dos serviços que foram pagos, o Defendente realizou os pagamentos fundado em Vistoria dos membros da Comissão que acompanharam a execução dos serviços, constatou a perfeita execução dos serviços.

A Comissão de Recebimento da Obras que, diga-se de passagem, composta por Gente do Povo, Vereadores, Comerciantes e Servidores Públicos, o que considerando o princípio da boa fé, constata que os serviços foram devidamente executados, pois não tinham qualquer intenção ou motivo para não certificar a veracidade das medições apresentadas, não havendo que se falar devolução de recursos.

No presente caso, a devolução do valor de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) seria enriquecimento sem causa do erário, visto que como consta do Processo Administrativo nº 312/2008 todos os serviços pagos foram devidamente executados, não havendo motivo muito menos razão





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB/RO Nº 8866

para devolução de recursos senão incorrer em uma ilegalidade, que a muito rechaçada pela jurisprudência.

STF-015882) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. **No caso dos autos, a devolução dos pagamentos realizados pela Municipalidade a título de remuneração por serviços efetivamente prestados implicaria em locupletamento indevido da Administração. Princípio da vedação do enriquecimento sem causa.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Extraordinário nº 594.354-2/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Eros Grau. j. 18.08.2009, unânime, DJe 11.09.2009). (grifo nosso).

Diante do esposado até aqui, resta configurada a total improcedência da infringência apontada, vez que tais serviços de patrolamento das estradas vicinais do Município foram integralmente realizados, conforme demonstrado pelas Medições e termos de recebimentos constantes no Processo.

III - NA ESFERA JUDICIAL

Lado outro, no Processo Judicial o Laudo de Vistoria realizado pelo Ministério Público ora questionado, foi considerado insuficiente para lastrar a condenação, tendo sido casada a Sentença que se baseou naquele documento, conforme documento anexo.

No Acórdão os Desembargadores fundamentaram suas decisões, justamente na falta do contraditório e ampla defesa quanto a prova produzida unilateral pelo Ministério Público, determinando nova medição para que possa ser acompanhada do contraditório, o que não foi oportunizado naquele momento, motivo da anulação da decisão antes proferida.





ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB/RO Nº 4204
ELIS KARINE BOROVIET FERREIRA OAB/RO Nº 8866

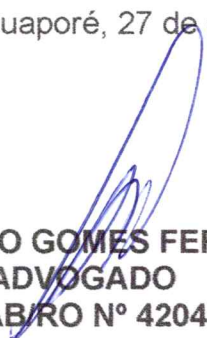
Ressalta-se, que após a produção das provas necessárias e válidas quanto às obras realizadas, com certeza a tese de pagamento de serviços não realizados cairá por terra, visto que as medições são contraditórias e não condiz a realidade dos fatos.

Além do mais, o Município não corre o risco de qualquer prejuízo com a aprovação da presente Tomada de Contas de Especial, uma vez que o valor em questão já se encontra garantido através de penhora nos autos do Processo Judicial (doc. anexo), sendo que remotamente venha a ocorrer à condenação judicial o valor já se encontra a disposição da Justiça e do Município, não havendo que se falar em prejuízo quando o valor já se encontra garantido, mais uma razão para desde já requerer sua aprovação rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas.

DIANTE DO EXPOSTO, solicitar e **REQUERER** dos Senhores Vereadores membro da Comissão de Finanças e Orçamento, que após a minuciosa análise que lhe são costumeiras, seja recebida e juntada nos autos estas alegações e levada ao conhecimento dos demais Vereadores, ao mesmo tempo solicitar que seja considerada inexistente a suposta irregularidade, por todo acima exposto, conseqüentemente **APROVAR** a referida Tomada de Contas Especial, rejeitando o Parecer do Tribunal de Contas.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Miguel do Guaporé, 27 de março de 2020.


AMARILDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO
OAB/RO Nº 4204





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

Doc.Eng.º Civil 024/2.008

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2008

Referente: Procedimento autuado visando apurar eventual ato de improbidade administrativa no Processo Licitatório nº312/08 relativo a contratação de empresa especializada em patrolamento, para recuperação de estradas vicinais.

Local: São Miguel do Guaporé - RO

Interessado: Dr. Edilberto Tabalipa
Promotor de Justiça - MPE

*As Cartas
Tente Ao Procedi-
mento Competentes.
São 03.11.08*

LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA

*Edilberto Tabalipa
Promotor de Justiça*

1 - DO PARECER

Refere-se ao pedido de vistoria de engenharia solicitado pelo Dr. Edilberto Tabalipa, Promotor de Justiça em substituição na Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, via **Ofício nº754/08 PJ-SMG**, com o fim de apurar possíveis irregularidades na Contratação de empresa especializada em patrolamento para recuperação de estradas vicinais do município de São Miguel do Guaporé, no ano de 2008.

2 - HISTÓRICO

A vistoria foi realizada nos dias 06, 07, 08, 09 e 10/10/2008, estando presentes para o acompanhamento dos serviços, uma Comissão de Vistoria composta por esse técnico, Vereadores do município, um policial militar e um funcionário da prefeitura de São Miguel do Guaporé, lotado na Secretaria de obras, com pleno conhecimento dos trechos onde a empresa contratada executou os serviços com uso de patrulha mecanizada(processo nº 312/2008).

Resumo do Processo Administrativo nº 312/2008

- Projeto Básico(fl.03);
- Minuta do contrato(fl.04-06);
- Especificações Técnicas(fl.07-14);
- Planilha orçamentária, memorial de cálculo e cronograma físico-financeiro(fl.16-18);
- Comissão de licitação(fl.28);

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



- Tomada de Preços nº004/2008(fl.29-40);
- Aviso de Licitação(fl.48);
- Documentação de Habilitação da empresa Construtora Beta Ltda(fl.73-128);
- Documentação de Habilitação da Construtora Medianeira Fernandes Salame-ME(fl.131-163);
- Documentação de Habilitação empresa Deterra terraplanagens Ltda(fl.165-237);
- Documentação de Habilitação empresa Saga Construções Ltda(fl.239-270);
- Documentação de Habilitação empresa Moveterras Construções e terraplanagens Ltda(fl.271-308);
- Documentação de Habilitação e empresa Construtora Pires Ltda(fl.309-357);
- Documentação de Habilitação e empresa GPS Edificações e Construções Ltda(fl.358-385);
- Documentação de Habilitação da empresa Rodrigues e Lima Ltda(fl.386-422);
- Documentação de Habilitação empresa TBM Terraplanagem Borges e mecânica Ltda(fl.425-458);
- Documentação de Habilitação empresa Dallas Construções e Terraplanagens Ltda(fl.460-482);
- Documentação de Habilitação empresa Filadélfia Madeiras e Construções Ltda(fl.483-522);
- Documentação de Habilitação empresa Norte Edificações e Empreendimentos Ltda(ALB Thomazelli e cia Ltda)-(fl.524-546);
- Documentação de Habilitação empresa Andrade e VicenteLtda(fl.549-602);
- Proposta de preços da empresa Construtora Beta Ltda. no valor total de **R\$441.442,80**(fl.603-613);
- Proposta de preços da empresa Construtora Pires Ltda.-ME no valor total de **R\$498.291,54**(fl.614-616);
- Proposta de preços da empresa Saga Construções Ltda. no valor total de **R\$465.123,04**(fl.617-619);
- Proposta de preços da empresa Filadélfia Madeiras e Construções Ltda. no valor total de **R\$381.532,71**(fl.620-623);
- Proposta de preços da empresa Dallas Construções e Terraplanagens Ltda. no valor total de **R\$517.118,70**(fl.624-631);
- Proposta de preços da empresa Construtora Rodrigues e Lima Ltda.-ME no valor total de **R\$509.898,00**(fl.632-637);
- Proposta de preços da empresa GPS Edificações e Construções Ltda. no valor total de **R\$553.008,00**(fl.638-642);
- Proposta de preços da empresa Andrade e Vicente Ltda. no valor total de **R\$423.674,00**(fl.645-648);
- Proposta de preços da empresa Deterra Terraplanagens Ltda. no valor total de **R\$475.436,40**(fl.653-659);
- Recursos Administrativos(fl.662-676);
- Adjudicação(fl.690);
- Homologação(fl.694);
- Nota de empenho nº 532/2008 no valor de R\$380.790,63(fl.699);
- Ordem de serviços datada do dia 11 de abril de 2008;
- 1ª medição referente ao patrolamento de 99,10km, no valor de **R\$88.285,85**(fl.717);

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

2

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



- Nota fiscal nº000054, no valor de **R\$88.285,85**(fl.739);
- 2ª medição referente ao patrolamento de 151,60km, no valor de **R\$133.924,06**(fl.739);
- Nota fiscal nº000059, no valor de **R\$133.924,06**(fl.747);

Obs: A obra não foi concluída o serviço de patrolamento ainda está sendo executado pela empresa.

3- CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES

Para a análise do processo examinaremos, os documentos acostados nos autos, elaborando quadros com demonstrativos de valores medidos, empenhados, pagos e notas fiscais emitidas e demais formalidades intrínsecos ao processo da licitação, e também baseando-se nas informações coletadas na vistoria técnica realizada na obra, de forma que possamos concluir o parecer, com a total imparcialidade e convicção técnica.

Após análise do Projeto Básico, constatamos que não foi apresentada a relação das linhas vicinais onde seriam realizados os serviços de patrolamento, ou seja não há elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, tal qual determina a Lei nº8666. O objeto é descrito como sendo "**Limpeza lateral e conformação de Plataforma de Linhas Vicinais**" na extensão total de **431,10km**, em nenhum momento há indicação da linhas vicinais que seriam patroladas.

A extensão não é específica, sendo as linhas indicadas pela prefeitura, a medida que a empresa vai executando os serviços, somam-se a extensão executada cumulativamente até alcançar a extensão total contratada(431,10km).

A nossa vistoria nas linhas vicinais referentes ao referido processo, foi feita mediante indicação de um dos membros da comissão de vistoria, funcionário do executivo municipal lotado na Secretaria de Obras do município de São Miguel do Guaporé, que nos levou nos locais onde a empresa já executou os serviços e também nos locais onde a empresa está com a patrulha mecanizada trabalhando, uma vez que os serviços ainda não foram conclusos.

Projeto Básico

O objeto é a Limpeza Lateral e conformação da Plataforma de linhas vicinais na largura de 6.00m e extensão 431,10km.

Terraplanagem

Limpeza lateral de um metro de cada lado da pista, abaulamento dos pontos críticos evitando acúmulo de água no leito da estrada e execução de saídas d'água nos trechos em que os leitos das vias forem abaixo das laterais, conforme especificações técnicas (fl.11-12). Os serviços de limpeza lateral objetivam a remoção e eliminação de toda a vegetação, tocos, árvores de diâmetros de até 0,15, raízes e entulhos(conforme determina item 5.0 das especificações técnicas da obra).

Conformação da plataforma

Na conformação da pista de rolamento, efetivamente, faz-se necessário o uso de moto-niveladora(patrol), iniciando a raspagem da borda para o centro, em seguida, patrolar o material enleirado no centro, garantindo a inclinação transversal e longitudinal, conforme especificações técnicas item 6.0(fl.12-13).

PARECER TÉCNICO Nº0242.008/ENG.CIVIL

3

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915





275

Na planilha orçamentária da obra (fl.16) nos itens desmatamento lateral e Conformação mecanizada é mencionada as seguintes especificações do DER-RO:

Conformação mecanizada da plataforma sem adição de material- DERCONS 005
Com uso de motoniveladora(patrol) e caminhão tanque(a composição do item é apresentada em anexo).

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTID.	PREÇO UNIT.	TOTAL	REFERÊNCIA DERRO
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	M²	8,00	153,32	1226,56	
1.1	PLACA DE INFOMACÃO DA OBRA(4.00X2.00)M					DERSIN 022
2.0	CONSERVAÇÕRESTAURAÇÃO					
2.1	DESMATAMENTO E LIMPEZA LATERAL	M²	862.200,00	0,31	267.282,00	DERCONS 001
2.2	CONFORMAÇÃO MECANIZADA DE PLATAFORMA	M²	2.586.600,00	0,14	362.124,00	DERCONS 005
	TOTAL GERAL DA OBRA>>>>>>>>>				R\$639.632,56	

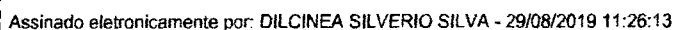
Proposta de preços da empresa Filadélfia Madeiras e Construções Ltda.-ME

TABELA 02

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	% EM RELAÇÃO AO VALOR ORÇADO
CONSTRUTORA BETA LTDA.	441.442,80	70.00
CONSTRUTORA PIRES LTDA.	498.291,54	79.01
SAGA CONSTRUÇÕES LTDA.	463.123,04	73.75
FILADÉLFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA.-ME	381.532,71	60.50
DALLAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.	517.117,70	82.00
RODRIGUES E LIMA LTDA-ME	509.898,00	80.70
GPS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES	553.008,00	87.69
ANDRADE E VICENTE LTDA.	423.674,00	67.18
DETERRA	475.436,40	75.39

PARECER TÉCNICO N°024/2.008/ENG.CIVIL

Rua 06 de maio, 565 - Urupá - CEP 76900-259 Ji-Paraná/RO - (69) 3421-4088/(69) 3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



A empresa vencedora foi a **Filadélfia Madeiras e Construções Ltda-ME**, com a proposta que corresponde a **60,50%** do valor que foi orçado.

Apesar da empresa vencedora do certame ter apresentado planilha de custos que expressa o serviço de recuperação de uma forma global (conforme item 2 tabela 02), não especificando o serviço de forma separada, da forma que foi orçado pela prefeitura (item 2 tabela 1), o que gerou uma série de recursos impetrados e mandado de segurança, pelas empresas concorrentes do certame, não exime a empresa da obediência irrestrita às especificações técnicas, memorial descritivos e planilhas orçamentárias que compõem o projeto básico, pois tais documentos é parte integrante do processo licitatório.

Sobre Perícia na Obra:

A nossa perícia consiste em percorrermos todos os trechos das linhas vicinais onde a empresa realizou os serviços de patrolamento, medindo a extensão através de Hodômetro digital do veículo, e também a largura dos trechos, verificando juntamente com a comissão de vistoria, onde se inicia e até onde termina o serviço realizado pela empresa contratada pela prefeitura municipal.

No final dos trabalhos de levantamento de campo concluiremos se a extensão total dos trechos, largura da faixa, bem como a quantidade dos serviços se foram obedecidos, conforme havia sido previsto no Projeto Básico da obra e também elaboraremos relatório fotográfico das linhas vicinais vistoriadas.

Constatações:

Vistoriamos as ruas descritas na 1ª e 2ª medição da obra (fl. 717 e 739 do processo 312/08, respectivamente) e nas linhas onde foram executados os serviços de patrolamento conforme indicação do funcionário da Secretaria de Obras.

1ª Medição (serviços pagos a empresa)

Linha 12A.....	14,40km
Linha 11 Norte.....	11,60km
Linha 11 Sul.....	6,20km
Linha 09.....	13,70km
Linha 15.....	4,00km
Linha 13.....	3,70km
Linha 74 Norte.....	8,50km
Linha 74 Sul.....	22,40km
Linha 72.....	5,00km
Linha- setor primavera.....	5,20km
Linha P-40 74/70.....	4,40km

Total.....99,10km
Valor pago.....R\$88.285,85

2ª Medição (serviços pagos a empresa)

Linha 78 Sul.....	24,00km
Linha 82 Sul.....	27,60km
Linha 86 Sul.....	24,40km
Linha 90 Sul.....	19,80km
Linha 94 Sul.....	17,90km
Linha 98 Sul.....	11,80km
Linha 25.....	5,00km

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

Rua 06 de maio, 565 - Urupá - CEP 76900-259 - Ji-Paraná/RO - (69) 3421-4088 / (69) 3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Linha 102 Sul.....21,10km

Total.....151,60km

Valor pago.....R\$133.924,06

Em relação medições e pagamentos efetuados a empresa tivemos as seguintes conclusões, quanto ao serviço realizados nas linhas:

A extensão que foi paga somando-se a 1ª e 2ª medições totaliza **250.70km** de um total de **431.10km**, que equivale a **58.15%** do serviço executado.

Todos os trechos das linhas foram vistoriados, medimos a extensão através do hodômetro digital do veículo, e também fizemos a aferição de larguras em trechos intermediários de cada linha, tivemos as seguintes conclusão em relação aos serviços executados:

Linha 12A- a extensão aferida é de **8.40km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 0.20km-1=5.50m; 3.40km-1=5.60m; 6.40km-1=4.70m; média=5.30m. A extensão paga na 1ª medição é de **14.40km** ou seja foi pago a mais **6.00km**.

Linha 11-Norte- a extensão é **11.40km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 0.20km-5.70m; 4.20km-5.00m; 6.50km-4.70m; 9.10km-5.20m; média=5.15m. A extensão paga na 1ª medição é de **11.60km** ou seja foi pago a mais **0.20km**.

Linha 11-Sul- a extensão aferida é de **6.0km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 0.20km-5.30m; 2.80km-5.50m; 4.70km-5.20m; média= 5.33m. A extensão paga na 1ª medição é de **6.2km** ou seja foi pago a mais **0.20km**.

Linha 09- a extensão aferida é de **12.60km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 1.00km-5.50m; 4.00km-6.00m; 7.20km-6.30m; 10.10km-4.80m; 10.90km-5.20m; média=5.56m). A extensão paga na 1ª medição é de **13.70km** ou seja foi pago a mais **1.10km**.

Linha 15- a extensão aferida é de **4.00km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a Linha 09: 0.00km-6.00m; 1.70km-5.00m; 3.80km-5.00m; 4.00km-6.00m; média=5.50m. A extensão paga na 1ª medição é de **4.00km** ou seja foi pago o que foi executado em medida real.

Linha 13- a extensão aferida é de **3.70km**, foram feitas aferições aleatórias da largura das linha nos seguintes trechos, tomando como referência a Linha 09(1.70km-5.00m; 3.80km-5.00m; 4.00km-6.00m; média=5.33km. A extensão paga na 2ª medição é de **3.70km** ou seja foi pago o que foi executado em medida real.

Linha 74 Norte- a extensão aferida é de **6.70km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 2.00km-4.80m; 4.00km-4.90m; 6.00km-4.80m; 6.60km-4.70m; média=4.80m. A extensão paga na 1ª medição é de **8.50km** ou seja foi pago a mais **1.80km**.

Linha 74 Sul- a extensão aferida é de **22.40km**, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 2.60km-5.00m; 5.10km-5.10m; 8.10km-6.00m; 11.00km-5.00m; 13.90km-7.50m; 17.20km-

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

6

Rua 06 de maio, 565-Unip4-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- ☎(69) 3421-4088/(69) 3421-1915



Assinado eletronicamente por: DILCINEA SILVERIO SILVA - 29/08/2019 11:26:13

<http://pje.pj.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908291145270000000028543793>

Número do documento: 1908291145270000000028543793

Num. 30333238 - Pág. 28



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



5.70m; 20.00km=5.00m; média=5.61m. A extensão paga na 1ª medição é de 22.40km ou seja foi pago o que foi executado em medida real.

Linha 72-a extensão aferida é de 5.00km, a largura média é de 6.00m, extensão paga na 1ª medição é de 5.00km ou seja foi pago o que foi executado em medida real.

Linha 70(ator primavera)-foi executado apenas um trecho 5,20km.

Travessão P40 Linha 74/70 Sul- a extensão aferida é de 4.00km, a largura média é de 6.00m, a extensão paga na 1ª medição é de 4.40km ou seja foi pago a mais 0,40km.

Linha 78 Sul-a extensão aferida é de 24.00km, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 1.30km-8.00m; 4.90km-7.30m; 7.90km-7.40m; 10.90km-6.20m; 13.90km-8.00m; 16.90km-7.60m; 19.70km-7.30m; 21.80km-6.40m; média=7.27m. A extensão paga na 2ª medição é de 24.00km ou seja foi pago o que foi executado em medida real.

Linha 82 Sul-a extensão aferida é de 27.60km, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-429: 2.10km-7.00; 5.10km-7.00; 8.00km-7.50m; 10.80km-7.00m; 13.00km-7.00m; 16.00km-7.50m; 19.30km-8.60m; 21.80km-5.00m; 24.00km-5.80m; 26.80km-4.20m; 27.50km-4.70m; média=6.53m. A extensão paga na 2ª medição é de 27.60km ou seja foi pago o que foi executado em medida real;

Linha 86 Sul-a extensão aferida é de 24.30km, foram feitas aferições aleatórias da largura das linha nos seguintes trechos, tomando como referência a reserva indígena: 4.30km-6.00m; 1.20km-4.50m; 2.40km-4.50m; 5.00km-5.60m; 5.90km-5.00m; 9.00km-5.800m; 12.10km-6.30m; 15.10km-6.00m; 19.00km-6.70m; 20.00km-6.60m; 24.30km-7.50m; média=5.86m. A extensão paga na 2ª medição é de 24.40km ou seja foi pago a mais 0.10km.

Linha 90 Sul-a extensão aferida é de 19.50km, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos tomando como referência a RO-481: 2.00km-6.80; 3.10km-5.50m; 5.00km-7.50m; 8.10km-7.00m; 11.00km-5.50m; 14.00km-5.50m; 16.60km-5.30m; 18.60km-5.40m; 19.20km-4.50m; 19.50km-6.00m; média=5.90m. A extensão paga na 2ª medição é de 19.80km ou seja foi pago a mais 0.40km.

Linha 94 Sul-a extensão aferida é de 15km, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-481: 0.50km-6.00m; 3.00km-6.70m; 5.40km-4.50m; 5.90km-6.30m; 8.20km-3.70m; 9.70km-4.00m; 10.90km-4.70m; 12.90km-3.90m; 13.80km-5.50m; 15.00km-5.80m; média=5.11m. A extensão paga na 2ª medição é de 17.90km ou seja foi pago a mais 2.90km.

Linha 98 Sul-a extensão aferida é de 11.70km, foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a RO-481: 0.00km-6.00m; 3.00km-6.00m; 4.10km-5.20m; 6.00km-6.80m; 11.70km-6.70m-6.70m; média=5.68m. Nas proximidades da escola Padre Ezequiel há o encurtamento da linha a uma largura de 3.70m, sendo ponto de risco de acidentes por ser um ponto em alicve e que diminui a visibilidade. A extensão paga na 2ª medição é de 11.80km ou seja foi pago a mais 0,10km.

PARECER TÉCNICO Nº0242.008/ENG.CIVIL

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

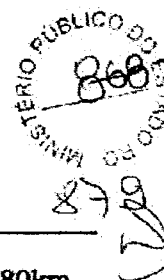
7







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Linha 25-a extensão aferida é de **5.00km**(1.20km entre L78/L74 somado 3.80km entre L78/L82), foram feitas aferições aleatórias da largura da linha nos seguintes trechos intermediário, tomando no trecho entre L78/L74 a média=5.65m; no trecho entre L-78/L82 a média=7.00 e média geral=6.32m. A extensão paga na 2ª medição é de **5.00km** ou seja foi pago o executado em medida real.

Linha 102 Sul-a extensão aferida é de **21.00km**, foram feitas aferições aleatórias na da largura da linha nos seguintes trechos, tomando como referência a reserva indígena: 2.00km-5.00m; 3.00km-5.60m; 5.00km-5.00m; 8.00km-7.20m; 11.00km-6.00m; 14.00km-5.90m; 15.00km-5.00m; 16.80km-6.00; média nesse trecho=5.71m; no trecho em direção ao travessão P-40 a média da largura é de 5.35m e a média geral da linha é de 5.53m. A extensão paga na 2ª medição é de **21.10km** ou seja foi pago a mais **0.10km**.

Em relação aos serviços de patrolamento que foram pagos a empresa, constatamos que a extensão que foi paga em sua maioria ultrapassa o comprimento real que foi medido no local, ou seja, foram pagos serviços de patrolamento sem que os mesmos tenham sido efetivamente executados.

Segue a planilha que descreve a situação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIDA REAL	MEDIDA PAGA	DIFERENÇA
2.0	PATROLAMENTO				
	1ª MEDIÇÃO				
2.1	LINHA 12A	KM	8,40	14,40	-6,00
2.2	LINHA 11-NORTE	KM	11,40	11,60	-0,20
2.3	LINHA 11-SUL	KM	6,00	6,20	-0,20
2.4	LINHA 09	KM	12,60	13,70	-1,10
2.5	LINHA 15	KM	4,00	4,00	0,00
2.6	LINHA 13	KM	3,70	3,70	0,00
2.7	LINHA 74-NORTE	KM	6,70	8,50	-1,80
2.8	LINHA 74-SUL	KM	22,40	22,40	0,00
2.9	LINHA 72	KM	5,00	5,00	0,00
2.10	PRIMAVERA)	KM		5,20	
2.11	P 40 -74/78-SUL	KM	4,00	4,40	-0,40
	2ª MEDIÇÃO				
2.12	LINHA 78-SUL	KM	24,00	24,00	0,00
2.13	LINHA 82-SUL	KM	27,60	27,60	0,00
2.14	LINHA 86-SUL	KM	24,40	24,40	0,00
2.15	LINHA 90-SUL	KM	19,50	19,80	-0,30
2.16	LINHA 94-SUL	KM	15,00	17,90	-2,90
2.17	LINHA 98-SUL	KM	11,70	11,80	-0,10
2.18	LINHA 25	KM	5,00	5,00	0,00
2.19	LINHA 102-SUL	KM	21,00	21,10	-0,10
	EXTENSÃO TOTAL			250,70	-13,10

Obs: Os valores em negrito equivale a extensão que foi paga a mais a empresa contratada.

TABELA 04

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

8

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Assinatura manuscrita



Assinado eletronicamente por: DILCINEA SILVERIO SILVA - 29/08/2019 11:26:13

<http://pje.pjg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082911452700000000028543793>

Número do documento: 19082911452700000000028543793

Num. 30333238 - Pág. 30



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Conclusões:

Prejuízos Gerados

• **Pelo Serviço de Patrolamento**

Em relação ao serviço de patrolamento que já foi realizado pela empresa, constatamos que a extensão das linhas que foram pagas, é superior a extensão que medimos no local, demonstrada na tabela 4, gerando prejuízos aos cofres da prefeitura, pois a empresa recebeu por um serviço não executado.

Cálculo do Prejuízo Estimado

Valor do prejuízo = 13.10km x R\$883.30/km

Valor do prejuízo = **R\$11.571,23**

Outros Prejuízos Gerados:

• **Pela redução da Largura da Linha**

Constatamos que a qualidade da obra ficou prejudicada em relação a largura das linhas, pois durante a aferição da extensão com o hodômetro digital também fizemos a aferição de largura das linhas em quilometragem escolhida aleatoriamente e constatamos que a largura média em sua maioria é inferior a que foi projetada (6.00m), conforme demonstra o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	LARGURA PROJETADA	MÉDIA LARGURA MEDIDA NO LOCAL
LINHA 12A	6,00	5,30
LINHA 11-NORTE	6,00	5,15
LINHA 11-SUL	6,00	5,33
LINHA 09	6,00	5,56
LINHA 15	6,00	5,50
LINHA 13	6,00	5,33
LINHA 74-NORTE	6,00	4,80
LINHA 74-SUL	6,00	5,61
LINHA 72	6,00	6,00
LINHA 70 (SETOR PRIMAVERA)	6,00	6,00
P 40 - 74/78-SUL	6,00	6,00
LINHA 78-SUL	6,00	7,27
LINHA 82-SUL	6,00	6,53
LINHA 86-SUL	6,00	5,86
LINHA 90-SUL	6,00	5,90
LINHA 94-SUL	6,00	5,11
LINHA 98-SUL	6,00	5,68
LINHA 25	6,00	5,65
LINHA 102-SUL	6,00	5,53

TABELA 05

PARECER TÉCNICO Nº 024/2.008/ENG.CIVIL

9

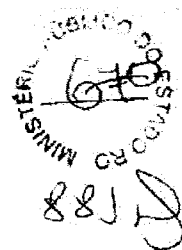
Rua 06 de maio, 565 - Urupá - CEP 76900-259 - Ji-Paraná/RO - (69) 3421-4088 / (69) 3421-1915

Handwritten signature/initials





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



OBS:. Não há como calcularmos de forma precisa, os prejuízos gerados pela redução da largura, uma vez que se tratam de medidas coletadas aleatoriamente e retirada a média aritmética das medidas coletadas, e que em alguns trechos medidos há locais onde a largura ultrapassa os 6.00m, porém em média o valor está sendo inferior ao que foi orçado, o que significa que na maioria dos trechos onde foi realizado o patrolamento pela empresa a largura medida é inferior.

Faremos uma estimativa do prejuízo gerado, baseado na média das linhas onde as medidas aferidas é inferior a de projeto(6,00m).

Média das larguras menores que as de projeto(valores em vermelho na Tabela 04)

Somatório das medidas

=5.30+5.15+5.33+5.56+5.50+5.33+4.80+5.61+5.86+5.90+5.11+5.68+5.65+5.53
=76.31m

Média=somatório/quantidade

Média=76.31/14

Média= 5.45m

Extensão total dos trechos onde houve redução da largura(conforme tabela 05)

=218.90km

Obs:Considerando que houve uma redução média de largura de aproximadamente 55cm segue o cálculo do prejuízo.

Cálculo do Prejuízo Estimado

Área = 218.900m x 0.55m= 120.395m²

Valor estimado do prejuízo

Prejuízo=120.395 x R\$0.14(ver composição de preço unitário por metro quadrado orçado do anexo-DERCONS 005)

Prejuízo Estimado=R\$16.855,30

● **Pela limpeza lateral deficiente**

Constatamos que o serviço de limpeza lateral dos bordos das linhas não foi executado da forma correta, como prevê às Especificações Técnicas da obra, no item 5.0(fl.11 do processo 312/08), que descreve que "Estes serviços objetivam a eliminação e remoção de toda vegetação, tocos, árvores de diâmetro até 0,15m, raízes, entulhos, etc., dentro dos limites da construção fixados no projeto....", na faixa de 1,00m(um metro) de cada lado da pista. A limpeza compreende as operações de remoção de matações, materiais depositados, além da remoção da camada superficial de vegetação e solo orgânico, na profundidade

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

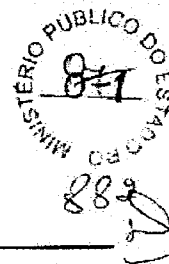
10

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4033/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



indicada pela fiscalização, até o limite de 0,20m. Segue relatório fotográfico das linhas que corroboram os fatos.

LINHA 12



Foto 01-início

Foto 02-trecho intermediário



Foto 03-trecho intermediário

Foto 04-trecho intermediário

LINHA 11-NORTE



Foto 05-início

Foto 06-trecho intermediário

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

11

Rua 06 de maio, 565 - Urupá - CEP 76900-259 - Ji-Paraná/RO - ☎ (69) 3421-4088 / (69) 3421-1915

Assinatura manuscrita





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
872
883



Foto 07-a foto em trecho intermediário mostra deficiência na limpeza lateral no dois bordo da linha Foto 08- trecho próximo ao final da linha

LINHA 11-SUL



Foto 09-trecho início mostra a deficiência na limpeza lateral Foto 10-trecho intermediário, mostra a deficiência na limpeza lateral



Foto 11-trecho intermediário Foto 12-final do trecho

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

12

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
884 J

LINHA 09

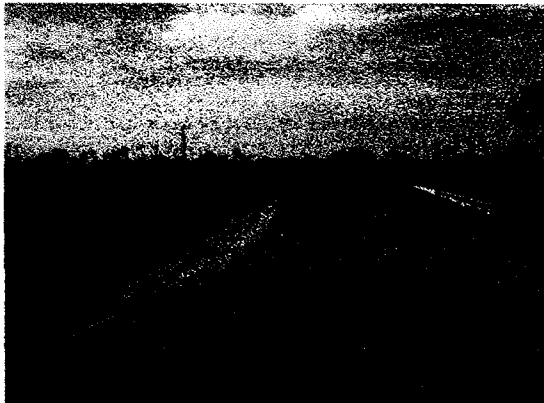


Foto 13- início



Foto 14-trecho intermediário mostra a deficiência na limpeza lateral



Foto 15-trecho intermediário mostra a deficiência na limpeza lateral

Foto 16-trecho intermediário mostra a deficiência na limpeza lateral

LINHA 15

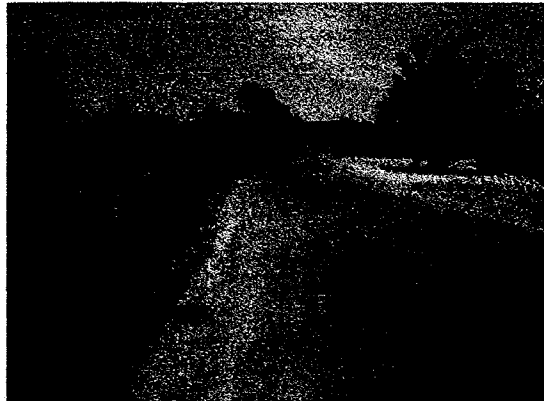


Foto 17-trecho intermediário mostra a deficiência na limpeza lateral em um dos bordos da linha



Foto 18-trecho intermediário

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

13

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

R. AL







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

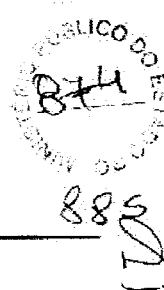


Foto 19-trecho intermediário mostra a deficiência na limpeza lateral



Foto 20-final do trecho

LINHA 13



Foto 21-início do trecho mostra a deficiência na limpeza lateral



Foto 22-início do trecho mostra a deficiência na limpeza lateral



Foto 23-trecho intermediário



Foto 24-trecho próximo ao final da linha.

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

14

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Assinatura manuscrita





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



LINHA 74 NORTE

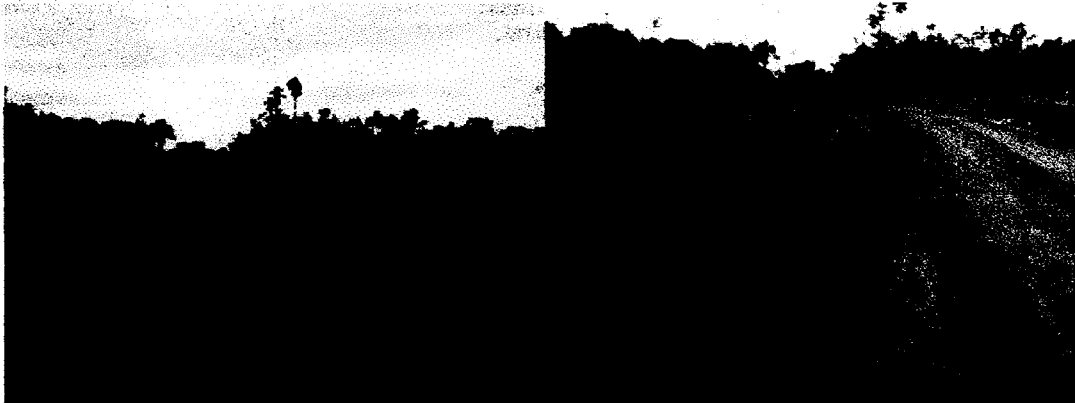


Foto 25-ausência de limpeza lateral

Foto 26-ausência de limpeza lateral



Foto 27-limpeza lateral deficiente

Foto 28-próximo ao final da linha

LINHA 74-SUL



Foto 29-ausência de limpeza lateral

Foto 30-trecho intermediário com limpeza lateral deficiente

PARECER TÉCNICO N°024/2.008/ENG.CIVIL

15

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- ☎ (69) 3421-4088/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

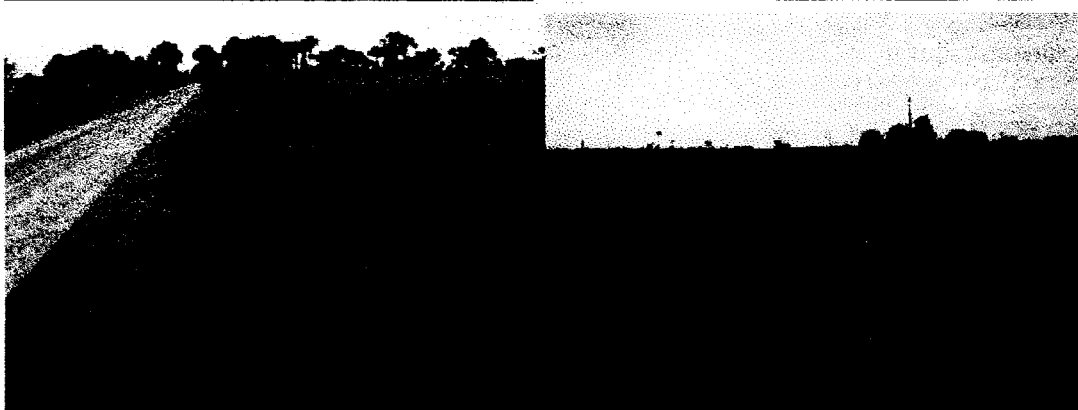
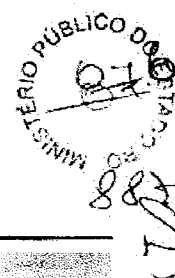


Foto 31-ausência de limpeza lateral

Foto 32-ausência de limpeza lateral

LINHA 78-SUL



Foto 33-trecho intermediário

Foto 34-trecho intermediário com limpeza lateral
deficiente



Foto 35-trecho intermediário

Foto 36-trecho intermediário

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

16

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Assinado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Foto 37-trecho intermediário

Foto 38-ausência de limpeza lateral em um dos bordos da linha

LIHHA 82-SUL



Foto 39-início do trecho

Foto 40-ausência de limpeza lateral



Foto 41-trecho intermediário

Foto 42-limpeza lateral deficiente

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

17

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Pl.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Foto 43-ausência de limpeza lateral

Foto 44-ausência de limpeza lateral

LINHA 86-SUL



Foto 45- limpeza lateral deficiente

Foto 46-ausência de limpeza lateral, em trecho intermediário



Foto 47-ausência de limpeza lateral

Foto 48-ausência de limpeza lateral

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

18

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA
879
898



Foto 49-ausência de limpeza lateral

Foto 50-em trecho intermediário

LINHA 90

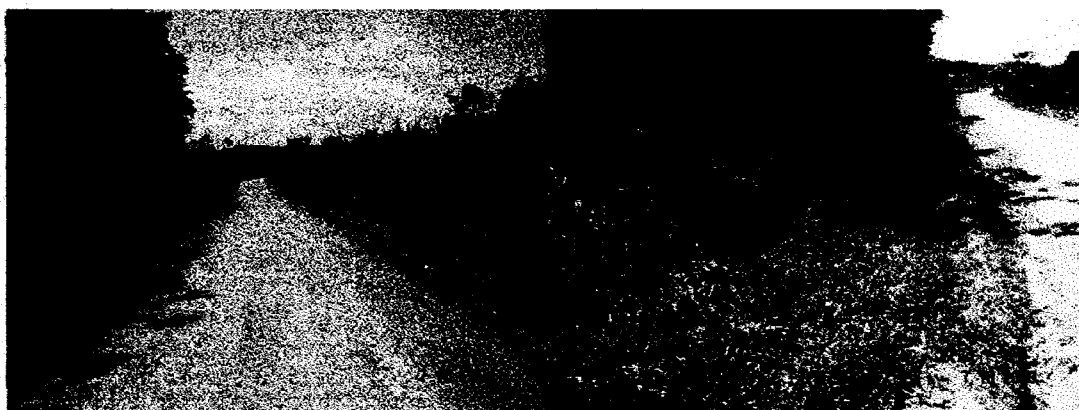


Foto 51- limpeza lateral deficiente

Foto 52- limpeza lateral deficiente detalhe do bordo



Foto 53-trecho intermediário

Foto 54-trecho intermediário

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

19

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

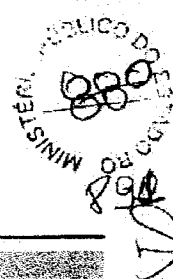


Foto 55-ausência de limpeza lateral

Foto 56- limpeza lateral deficiente próximo ao final da linha

LINHA 94-SUL



Foto 57-limpeza lateral deficiente no início do trecho

Foto 58-limpeza lateral deficiente em trecho intermediário

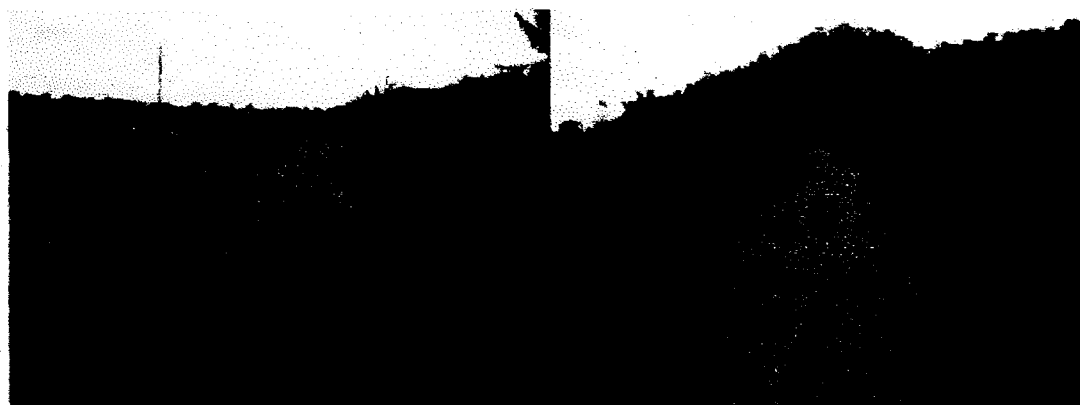


Foto 59- limpeza lateral deficiente

Foto 60-ausência de limpeza lateral em trecho intermediário

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

20

Rua 06 de maio,565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

D. AL.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

009
08/08/2019
899
D



Foto 61-trecho intermediário

Foto 62-próximo ao final do trecho

LINHA 98-SUL



Foto 63-início do trecho

Foto 64-limpeza lateral deficiente



Foto 65-ausência de limpeza lateral em um dos bordos

Foto 66-lateral em detalhe

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

21

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

7-26





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Foto 67-próximo ao final do trecho

Foto 68-final do trecho

LINHA 25



Foto 69-limpeza lateral deficiente no início do trecho

Foto 70-limpeza lateral deficiente

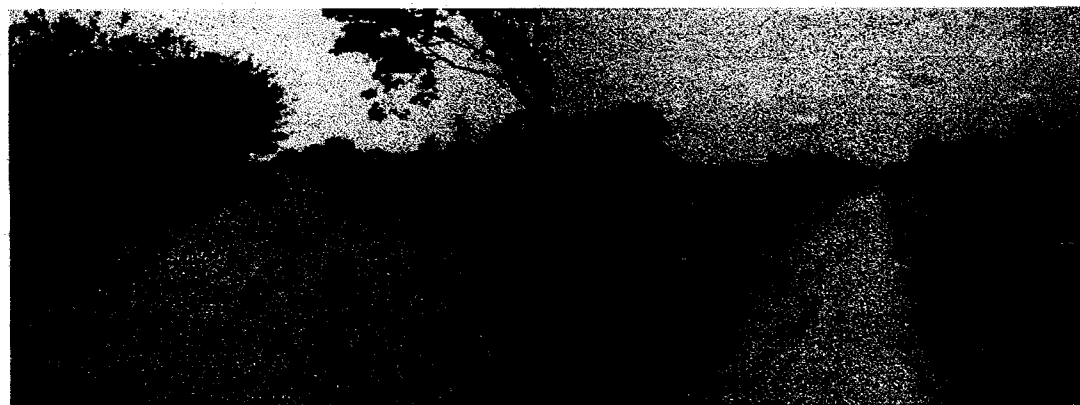


Foto 71-trecho intermediário

Foto 72-trecho intermediário limpeza executada

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

22

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Assinatura manuscrita





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA

834
PÚBLICO,
883
MINISTÉRIO DO C

LINHA 102-SUL



Foto 73-início da linha ausência de limpeza lateral

Foto 74-trecho intermediário ausência de limpeza lateral



Foto 75-trecho intermediário ausência de limpeza lateral

Foto 76-lateral em detalhe



Foto 77-trecho intermediário descida d'água

Foto 78-trecho intermediário ausência de limpeza lateral

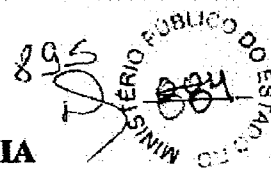
PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

23

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915

Handwritten signature





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ
INFRAESTRUTURA ENGENHARIA



Foto 79- acúmulo de material do patrolamento

Foto 80- limpeza lateral deficiente.

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, informou mediante ofício protocolado na Promotoria, as demais linhas a serem atendidas pelo serviço patrolamento, no entanto não foi realizada a vistoria nas mesmas, pois na ocasião da vistoria, ainda não havia sido iniciado o serviço de patrolamento nas referidas linhas.

O presente parecer técnico é composto de 24 laudas numeradas e rubricadas e um anexo contendo as planilhas das 2(duas) medições realizadas na obra, 2(duas) composição unitária de custos e uma cópia do ofício enviado pela prefeitura, que informa as linhas objeto do patrolamento.

É nosso Parecer, S.M.J.


José André de Andrade Silva
Analista em Engenharia Civil
Cadastro nº 4412-1

PARECER TÉCNICO Nº024/2.008/ENG.CIVIL

24

Rua 06 de maio, 565-Urupá-CEP76900-259 Ji-Paraná/RO- (69) 3421-4088/(69)3421-1915



SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ**
CONSTRUINDO PARA TODOS

ESTADO DO
901
912
PROCESSO 312/08
Nº de 75
Assinatura

TERMO DE FISCALIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE OBRAS

CONTRATO Nº 459/08

PROCESSO 312/08

**OBRA: LIMPEZA LATERAL E CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA DE LINHAS
VICINAIS / LARGURA MÉDIA = 6,00 m**

TERMO DA 3ª MEDIÇÃO

Conforme vistoria realizada "in loco" pela Fiscalização e pela Comissão de Recebimento de Obras, foi constatado a execução parcial dos serviços, conforme especificado no relatório anexo, com os devidos valores e percentuais da obra executados.

Sendo verdade o que foi verificado, assina a Fiscalização e a Comissão de Recebimento de Obras o presente Termo de Medição.

São Miguel do Guaporé, em 21 de Outubro de 2008.

ALEXANDRE DE MENDONÇA GUIMARÃES
ENG.º CIVIL - CREA Nº 1.745/D-RO
FISCAL DA CONTRATANTE

WELTON SÁBIO
SECRETÁRIO

CENIRO GOMES DA SILVA
MEMBRO

OLÍVIO RAÚA M. NETO
MEMBRO





**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial**

Data de distribuição : 31/07/2015

Data de redistribuição: 13/03/2018

Data do julgamento: 04/10/2018

Apelação nº 0001398-44.2011.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelantes: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME e outros

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Moraes Guimarães

Interessado (Parte Ativa): Benevenuto Ghedin

Defensora Pública: Katicilene Lima da Silva

Apelado: Ministério Público

Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Relator(a): Desembargador Gilberto Barbosa

EMENTA

Apelação cível. Improbidade administrativa. Licitação e serviços. Produção de provas. Ausência de manifestação do Juízo. Nulidade.

1. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem que o magistrado se pronuncie sobre prova efetivamente requerida no tempo apropriado.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE.

Os desembargadores Odivanil de Marins e Eurico Montenegro acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

**DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA
RELATOR**



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial

Data de distribuição : 31/07/2015

Data de redistribuição: 13/03/2018

Data do julgamento: 04/10/2018

Apelação nº 0001398-44.2011.8.22.0022

Origem: São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Apelantes: Filadélfia Madeiras e Construções Ltda ME e outros

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Interessado (Parte Ativa): Alexandre de Moraes Guimarães

Interessado (Parte Ativa): Benevenuto Ghedin

Defensora Pública: Katicilene Lima da Silva

Apelado: Ministério Público

Interessado (Parte Passiva): Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Relator(a): Desembargador Gilberto Barbosa

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelações** interpostas por **Filadélfia Madeiras**, pela empresa **Construções Ltda. ME, Jaime Delci Purper e Sidney Aparecido Poletini** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé, que, em sítio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impôs: a) solidariamente, e com correção, a ressarcirem R\$110.106,12; b) perda da função pública que eventualmente estiverem exercendo; c) por cinco anos, suspensão dos direitos políticos; d) por três anos, proibição de contratarem com o Poder Público ou dele receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários; e) pagamento das custas processuais.

Relatando terem sido condenados pela prática de ato ímprobo decorrente da incompleta execução de serviços de patrolamento, como preliminar, alegam cerceamento de defesa em razão do precipitado julgamento da lide.

Dizem que, por se tratar de questão técnica, indispensável a dilação probatória, mormente a realização de perícia, pois se fazia indispensável para que pudesse comprovar que efetivamente prestou os serviços contratados.

Ressaltando o caráter unilateral do laudo pericial trazido à colação pelo Ministério Público, diz nula a sentença, pois, sem facultar produção de provas, lastreou a condenação unicamente com base em proa colhida na fase inquisitória.

No que respeita ao mérito, afirmam que jamais foram pagos



R\$81.679,59, pois essa despesa foi cancelada pelo Município e, por essa razão, não há falar em restituição desse valor.

Noutro vértice, sustentando não se ter comprovado o apontado prejuízo de R\$16.855,30, ressaltam que o valor indicado no laudo técnico produzido unilateralmente pelo Ministério Público, por não ser confiável, sequer foi considerado pelo Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, dizendo que o prejuízo de R\$11.571,23 apontado no laudo produzido pelo *Parquet* decorre de singela diferença na sistemática de medição, afirma que a prova não foi colhida nos contornos da legalidade, pois deixou de cumprir requisitos técnicos indispensáveis.

Ressaltam, ademais, que a imprestabilidade do laudo unilateral produzido pelo Ministério Público é evidenciada pelo recebimento da obra por comissão que, sem ressalvas, constatou a escorreita execução dos serviços.

Dizendo comprovada a execução dos serviços e afirmando inexistir dano ao patrimônio público, alegam que singelas irregularidades contratuais não se bastam para caracterizar atuar ímprobo, pois afastado o elemento subjetivo.

Argumentando que a determinação de devolução dos valores consubstancia enriquecimento sem causa da Administração, e debatendo com a ausência de dolo ou má-fé, postula a reforma da sentença para, por consequência, ser afastada a condenação.

A não bastar, afirma que a não individualização das penas, com imposição indiscriminada de sanções idênticas para todos os envolvidos, evidencia que a sentença não foi adequadamente fundamentada.

No mais, referindo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, postula sejam redimensionadas as penas, dela afastando a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a determinação de ressarcimento, essa última por não se ter identificado prejuízo, fls. 1.434/1.478.

Em contrarrazões, bate-se o Ministério Público pela manutenção da sentença, fls. 1.496/1.503.

Oficiou no feito o procurador de justiça Ivo Scherer, manifestando-se pelo não provimento do apelo, fls. 1.506/1.517.

É o relatório.



VOTO
DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Extraí-se do processo que, em sítio de contestação e na dicção do artigo 300 do então vigente CPC/73, postularam os apelantes produzir provas, notadamente a pericial.

Entretanto, em que pese o pedido de prova pericial, o magistrado de piso, sem se pronunciar sobre essa postulação e sem que houvesse despacho saneador, julgou antecipadamente a lide.

Em que pese ser facultado ao magistrado, de forma fundamentada, indeferir a produção da prova que julgar protelatória, irrelevante ou impertinente, não se pode permitir que o que se tenha formalmente postulado, mesmo que procrastinatório, seja singelamente ignorado, realidade, convenha-se, que configura evidente cerceamento de defesa.

Nesse sentido, aliás, colhe-se da jurisprudência:

Apelação Cível. Ação demolitória. Produção de provas. Ausência de manifestação do juízo. Nulidade. 1. Requerida a produção de provas em momento oportuno, constitui evidente cerceamento de defesa o julgamento da lide sem manifestação sobre a postulação probatória. 2. Apelação provida (TJRO – AC n. 0006438-52.2011.8.22.0007, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 16/2/2017).

Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da lide sem análise prévia do pedido de produção de prova pericial necessária ao deslinde do feito [...] (TJRO – AC n. 0007412-36.2013.8.22.0002, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, j. 9/12/2016).

Prova testemunhal requerida tempestivamente. Não produção. Cerceamento de defesa. Constitui cerceamento de defesa a não produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado tempestivamente, devendo os autos retornar à origem para abertura de instrução processual, a fim de serem ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes (TJRO – AC n. 0021033-40.2012.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 23/11/2016)

AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTO DE DUPLICATAS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO-REALIZAÇÃO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROVA REQUERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Encerrado o feito sem se oportunizar às partes a produção das provas oportuna e expressamente requeridas, resta configurado o cerceamento de defesa. Isso porque, se a parte requer e reitera a produção de prova testemunhal, não é lícito ao juiz desprezar tal pedido, impondo-se decidir expressamente, deferindo ou



denegando o pedido, pois não se admite indeferimento implícito (TJMG – AC n. 107020308519360011, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 8/6/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES POR FALTA DE PROVAS QUANTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO ARQUIVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Ocorre cerceamento de defesa quando o juiz não aprecia pedido de dilação probatória da parte ré e, de contínuo, julga procedentes os pedidos iniciais por não ter a ré desincumbido-se do seu ônus probatório. 2. Caso em que a ré, quando a apresentação da contestação, pugnou dilação probatória. Julgador singular que, todavia, em vez de apreciar o pedido de dilação probatória, sentenciou de imediato os pedidos iniciais, acolhendo-os por ausência de prova que, no entanto, a ré buscou produzir. Cerceamento de defesa evidenciado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (AC n. 70068020700, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, j. 16/3/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Constitui cerceamento de defesa a ausência de manifestação formal a respeito do indeferimento da produção de prova oral. 2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. Unânime. (TJDF – AC n. 20110112037235, 2ª Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, j. 26/2/2014).

RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDOS DE NULIDADE DE ASSEMBLÉIA DE CONDOMÍNIO E DE REPARAÇÃO DE DANO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATA QUE AFIRMA QUE A PARTE AUTORA TUMULTUOU A REUNIÃO. NECESSIDADE DE APRECIAR O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não obstante recomendável o julgamento antecipado quando desnecessária a produção de prova oral e pericial, se requeridas, fundamentadamente, deve ser avaliado o pedido, com decisão fundamentada a respeito, o que não ocorreu no caso posto em julgamento (TJPR – AC n. 3801238, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 4/12/2008).

Ante o exposto, reconhecendo o evidente cerceamento de defesa, dou provimento ao apelo e, por consequência, declaro nula a sentença, determinando o retorno do processo ao juízo de origem para que haja efetivo pronunciamento sobre as provas requeridas.

É como voto.

Recebi
13/10/11

Autos n. 0001398-44.2011.8.22.0022

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, em cumprimento ao r. mandado liminar, procedi ao arresto de bem (dinheiro) integrante do patrimônio do réu JAIME DELCI PURPER, no montante determinado no mandado, de tudo lavrando o Auto de Arresto anexo, o qual é parte integrante deste mandado. Certifico ainda, que em seguida, notifiquei os réus JAIME DELCI PURPER e EMPRESA FILADÉLFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, esta na pessoa do representante, JAIME DELCI PURPER de todo o teor da presente Ação Civil Pública, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo referido, tendo ele recebido as cópias que lhe entreguei (da inicial, do mandado, da decisão judicial e do auto de arresto) e assinado acima.

Certifico ainda, que deixei de notificar os demais réus, haja vista que ambos não residem mais nesta comarca, tendo o réu Jaime Delci informado que SIDNEY APARECIDO POLETINI reside atualmente em São Domingos do Guaporé, distrito da comarca de Costa Marques e BENEVATO GHEDIN foi embora, ele não sabe ao certo se para Machadinho ou Cujubim, não tendo nenhum parente nesta cidade que pudesse esclarecer a informação.

Por fim, observo ainda que houve dificuldade em efetivar o arresto (necessitando inclusive, que essa servidora ligasse diversas vezes em busca de orientação do Juiz Dr. Marcus Vinicius, por meio de sua Assessora em Alvorada D'Oeste - Srª Najara), uma vez que o gerente da instituição financeira, Sr. Luiz criou dificuldades afirmando não saber o procedimento a ser tomado, pedindo que aguardasse até a parte da tarde, se recusando também (a princípio) a assinar o auto, afirmando que estava buscando orientação de seus superiores por telefone (tendo saído da presença dessa servidora para efetuar algumas ligações), tendo sido advertido de que o réu não deveria ser informado de que estava sendo efetivado o arresto do valor; porém, quando da notificação do réu Jaime ele (inocentemente) mencionou que o gerente tentara avisá-lo do arresto no horário em que estava sendo feito, não tendo conseguido apenas porque ele estava em Ji Paraná. Ainda, o tempo despendido para concluir o arresto foi de mais de duas horas, mesmo tendo o gerente confirmado a existência do numerário em conta do réu nos primeiros minutos da chegada da oficial à agência.

O referido é verdade e dou fé.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de outubro de 2011.


Miriam Miranda Martins
Oficial de Justiça





ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

CARTÓRIO

S. Miguel do Guaporé
Vara Civil

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE S. Miguel do Guaporé

AUTOS Nº 001398-44-2011.822.0022 DE AÇÃO DE Ação Civil Pública
AUTOR(A): Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉ(U): Sidnei Aparecido Rolchini e outros

AUTO DE Arresto e Depósito

Aos 20 de agosto de 2012

do ano de dois mil e onze, nesta cidade S. Miguel do Guaporé -
município de S. Miguel do Guaporé - Estado de Rondônia, República Federativa do
Brasil, em cumprimento ao respeitável Mandado expedido nos autos acima devidamente qualificados, em diligência, após as
formalidades legais, procedi(emos) a ao Arresto do valor

a seguir discriminada:
R\$ 110.106,12 (cento e dez mil, cento e
seis reais e dez centavos) depositado na
conta corrente n. 8301-1, Agência CCLA-Si-
cosh Credip, n. 3271, em nome de titulari-
dade do Sr. Jaime Elvici Wapser, sendo
o valor transferido na mesma oportu-
nidade para a conta 85022, em nome
do requerido e movimentada somente com or-
dem judicial (para liberação ou saque do valor).

Feito(a) a Arresto, depositado em poder
e guarda do Sr. Luiz Carlos P. de Santana (RG 741.222-RO) - gerente
residente e domiciliado nesta cidade na Rua Capitão Sílrio
nº 179, o qual aceitou o encargo, prometendo não abrir mão do bem que lhe é depositado
sem prévia autorização do MM. Juiz do feito, sob as penas da lei. E, para constar, lavrei(amos) o presente auto, que depois de
lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

O Oficial de Justiça:

O DEPOSITÁRIO:

CENTE 18 / 10 / 11

O(s) Requerido(s)
P.J. - 059

1008
B

SICOOB

SICOOB

SISBR-SISTEMA DE INFORMATICA DO SICOOB
18/10/2011 - COMPROVANTE 14:51:19
DE DEPOSITO

ORIGEM DA OPERACAO
COOP: 3271 - PAC: 11 - SICOOB CREDIP
TERMINAL: 008 - CAIXA
USUARIO: SANDRAC3271

OPERACAO: 02/01 - DEP. CONTA CORRENTE
NATUREZA DA OPERACAO: CREDITO
N. DA AUTENTICACAO: 00095
N. DA CONTA: 85022
CLIENTE: JAINE DELCI PURPER
VALOR DA AUTENTICACAO: 110.106,12

DADOS DO DEPOSITANTE
NOME: DEPOSITO JUDICIAL
ID: 29b4eeec-152d-42f4-9e0c-a259905612e7
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, RESOLVE exarar Parecer sobre a Tomada de Contas Especial do ano de 2008, de Responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17/08/2016, passou a ter seu julgamento final pela Câmara Municipal, motivo pelo qual se manifesta da forma seguinte:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tomada de contas especial em questão visou verificar possíveis irregularidades no contrato n. 459/2008 cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais no município de São Miguel do Guaporé/RO no ano de 2008.

Após quase doze anos o Tribunal de Contas Estadual apresenta seus resultados em momento em que praticamente é impossível a esta Comissão fazer uma visita ao local declinado como irregular, o que denota extremo descaso, tanto com o interessado SIDNEY, como com esta Comissão, que sofre pela limitação material imposta pelo tempo.

Note que o processo ainda envolve todas as pessoas que direta ou indiretamente tiverem relação com a despesa em si, o que aumenta o grau de prejudicialidade do processo que além de prolongar a investigação do ex-prefeito, ainda envolve pessoas que nem mais residem no município, dificultando ainda mais qualquer forma de averiguação por parte desta Comissão.

Em seu relatório, aduz o Tribunal de Contas que foi evidenciado o descumprimento aos artigos 54 da Lei federal n. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei federal n. 4.320/64, oriundo de pagamento de serviços não executados, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 11.571,23 (onze mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Nos termos do artigo 182, § 1.º, alínea "c" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o ora interessado foi convidado para prestar esclarecimentos sobre sua atividade de gestão, relativamente ao fato em análise, o mesmo apresentou defesa, cujos trechos passamos a colacionar:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

“A que pese o trabalho apresentado tanto pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, quanto o levantamentos apresentados pelo Ministério Público Estadual que fundamentou a Decisão aqui atacada, certo é que não são suficientes para uma conclusão que o Defendente cometeu qualquer irregularidade, visto que a única prova apresentada não passou pelo crivo do contraditório, é que passamos a expor.

Inicialmente dizer que quando da emissão do Laudo de vistoria que foi realizado pela Comissão de recebimento que realizaram visita “*in loco*”, como declarado no documento juntado aos autos, não encontraram naquele momento qualquer diferença do termo de medição apresentado, o que levou a atestarem a execução dos serviços na sua integralidade.

Por outro lado, o Laudo Técnico de Vistoria realizado pelo Setor de Infraestrutura de Engenharia da Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, trás em sua pagina 8 (oito) o quadro demonstrando as diferenças a MENOR na extensão das estradas em 13,10 KM, que supostamente ocorrida entre o valor pago e o que foi realizado, gerando um provável prejuízo de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos).

Considerando que o quadro apresenta em sua maioria diferenças é de metros na extensão das estradas onde se realizou os serviços, **premature dizer sem uma contraprova ou mesmo através de Laudo pericial que houve descumprimento nos serviços contratados, visto que as pequenas diferenças encontradas são decorrente da sistemática utilizada na medição**, bem como a extensão considerada para efeito de contabilização, não podendo aceitar como exata aquela Medição realizada.

É bom que se diga que a Medição realizada pelo Ministério Público foi feita com uso de medidor de veículo, não havendo precisão na questão de metros se compararmos com os serviços pagos no Processo Administrativo nº 312/2008.

Nota-se, que na linha P 40 entre 74/78 sul, por exemplo, ocorreu uma diferença de apenas 40 metros, da mesma forma que na linha 11 sul que a diferença foi apenas de 20 metros, linha 98 sul uma diferença de 0,10 metros em uma extensão de 11,80 Km, ou seja, 11.800 (onze mil e oitocentos) metros, o que demonstra que pode ter ocorrido uma simples volta do velocímetro do veículo antes do início da medição ou final.

Outro trajeto questionável é a medida de extensão a menor de 1,10 Km na linha 09, uma vez que pelas informações





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

constantes no Laudo de Vistoria não foi considerando o trecho conhecido como **"Travessão do Mário Boroviec"** sentido linha 12 Seringueiras, que da continuidade na estrada até a divisa do Município, bem como a extensão para a estrada do **"Jocimar"** do lado oposto da linha que também foram realizados os serviços.

Nota-se que nesse trecho a linha 09 torna-se em uma bifurcação abrindo dois trechos da mesma linha, o que certamente não foi considerado para efeito de apuração de sua extensão.

Não é diferente quanto à diferença a menor apresentada na linha 74 norte, visto que se não considerar o chamado **"Travessão do JB"** a medição do Laudo de Vistoria estaria correto. Porém, esse trecho foi sempre considerado como linha 74 norte levando-se em conta que se trata de um trecho de muito moradores, mas que não chega até a linha próxima (78).

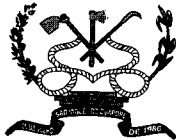
Razão pela qual se torna impreciso o referido Laudo também neste ponto, **vez que não houve acompanhamento da Contratada e a Comissão de Recebimento do Município na aferição dos trechos que havia sido prestado os serviços, muito menos teve acompanhamento de algum servidor do Município**, o que aguça a fragilidade do documento, que além de impreciso foi construído de forma unilateral não se podendo admitir como prova ante a ausência do contraditório.

Inconsistência também pode ser encontrada na medição da linha 94 sul, onde foi detectado o pagamento a maior de uma extensão de 2,90 Km encontrada pelo Laudo de Vistoria.

De uma análise do documento pode-se perceber que não foi considerando o trecho da **"Volta a Serra"**, foi medida apenas até no **"pé da serra"** não realizando a medição do contorno que atinge até mais que a extensão considerada a menor.

No mesmo sentido, questiona-se medição realizada na linha 12-A, uma vez que realmente a extensão da linha é mesmo 8,40 Km. Porém, não se contou na medição questionado a quilometragem do **travessão para a linha 11 sentido FUNAI**, visto que a partir do final da linha 12-A, foi executado serviços no travessão para as linhas 13 e 11 norte, margeando a reserva que foi considerado como linha 12-A devido à continuidade do trajeto.

Resta claro que todas essas diferenças apontadas só poderiam ser auferidas com precisão através de perícia ou procedimento padrão de medição, o que não ocorreu de forma alguma, foi simplesmente realizada unilateralmente por quem tenha



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

interesse na acusação da Empresa Requerida, sem, contudo observar o princípio do contraditório.

O meio utilizado como prova para sustentar a suposta irregularidade neste item pode ser considerado no mínimo de frágil, ante a sua total falta de critério e sem o crivo do contraditório, o que a torna imprestável como o único sustentáculo da afirmação de recebimento sem prestação dos serviços contratados.

O referido Relatório produzido pelo setor de engenharia do Ministério Público se trata de um documento unilateral, o que vale dizer que documentos produzidos de forma unilateral por uma das partes, têm escasso valor probatório em face da parte adversa, ainda mais que se trata do único indício de irregularidade encontrada quanto à execução correta dos serviços.

Portanto, o Laudo Técnico de Vistoria formulado unilateralmente pelo Ministério Público, não é suficiente para fundamentar as alegações de não realização dos serviços, pois um levantamento realizado por uma só das partes não tendo participação da parte contrária, não deve ser apreciada com a força probante própria daquelas realizadas por profissional imparcial, nomeado em decorrência da confiança que lhe é depositada pelo Juízo e, ainda, à luz dos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento Jurídico Pátrio.

Assim, o Laudo questionado foi realizado, a pedido da Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé que atua no feito, dentro da própria estrutura do Parquet, por meio do Setor de Infraestrutura Engenharia da Promotoria de Ji-Paraná, do qual o Analista em Engenharia Civil que elaborou o Laudo faz parte, a despeito de qualquer ordem, autorização ou controle judicial.

Se por um lado, o Laudo de Vistoria não é suficiente para caracterizar que houve inexecução dos serviços que foram pagos, o Defendente realizou os pagamentos fundado em Vistoria dos membros da Comissão que acompanharam a execução dos serviços, constatou a perfeita execução dos serviços.

A Comissão de Recebimento da Obras que, diga-se de passagem, composta por Gente do Povo, Vereadores, Comerciantes e Servidores Públicos, o que considerando o princípio da boa fé, constata que os serviços foram devidamente executados, pois não tinham qualquer intenção ou motivo para não certificar a veracidade das medições apresentadas, não havendo que se falar devolução de recursos.

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

No presente caso, a devolução do valor de R\$ 11.571,23 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) seria enriquecimento sem causa do erário, visto que como consta do Processo Administrativo nº 312/2008 todos os serviços pagos foram devidamente executados, não havendo motivo muito menos razão para devolução de recursos senão incorrer em uma ilegalidade, que a muito rechaçada pela jurisprudência.

Diante do esposado até aqui, resta configurada a total improcedência da infringência apontada, vez que tais serviços de patrolamento das estradas vicinais do Município foram integralmente realizados, conforme demonstrado pelas Medições e termos de recebimentos constantes no Processo”.

Conforme se depreende das alegações acima, o trabalho realizado pelo Ministério Público não teve o condão de avaliar corretamente as obras realizadas, pois que desacompanhado que qualquer pessoa que estivesse vinculada ao feito, que realmente conhecesse o município e pudesse indicar corretamente o local da prestação do serviço.

Como dito alhures, o tempo decorrido impede a contraprova desta comissão, motivo pelo qual a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é medida que se impõe.

Em face do exposto, **A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO É DE PARECER** que a Tomada de Contas Especial do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor **SIDNEY APARECIDO POLETINI**, Prefeito Municipal, consubstanciada no processo administrativo n.º 3.521/2009/TCE-RO **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim sendo, **REQUER** ao Presidente da Câmara seja, nos termos do artigo 182 do Regimento Interno, designada sessão para análise do presente parecer e após, caso seja o mesmo aprovado, seja expedido **DECRETO LEGISLATIVO DE APROVAÇÃO DA REFERIDA TOMADA DE CONTAS**, para as finalidades de estilo.

É o Parecer.



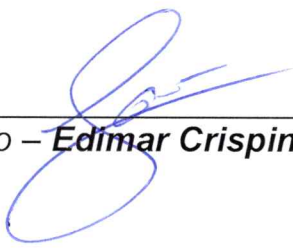


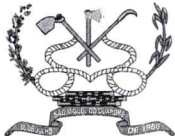
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.


Presidente – **Fabiano Esteves de Almeida**


Relator – **Leandro Aparecido do Carmo**


Membro – **Edimar Crispin Dias**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO

A Comissão Permanente de Fiscalização, nos termos do artigo 33, § 5.º da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE** exarar Parecer sobre a Tomada de Contas Especial, relativa ao processo 3.521//09-TCE-RO, de Responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, pelo que se manifesta da forma seguinte:

CONSIDERANDO as colocações apontadas pela Comissão Temática Permanente de Finanças e Orçamento no parecer retro acostado;

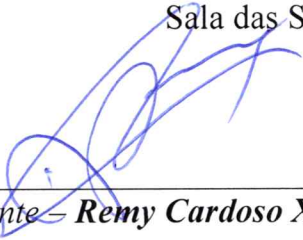
CONSIDERANDO os argumentos da defesa, que bem elucidou os fatos, mostrando a imperícia dos servidores do Ministério Público, bem como a unilateralidade do laudo apresentados;

CONSIDERANDO o decurso do tempo, que impossibilita qualquer nova análise do fato questionado;

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO É DE PARECER que a Tomada de Contas Especial em epígrafe, de responsabilidade do Senhor SIDNEY APARECIDO POLETINI, Prefeito Municipal do período, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021.



Presidente – **Remy Cardoso Xavier**



Relator – **Wellington Marcos de Assis**



Membro – **Vagner Ambrosia de Azevedo**





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

CONVOCAÇÃO

Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a **Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também relativa ao ano de 2008**, de responsabilidade de Vossa Senhoria, momento em que será concedido o prazo de sessenta minutos para manifestação, nos termos do Artigo 182 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, vejamos:

Art. 182...

e) na Sessão de deliberação o Prefeito, ou seu Procurador, terá o prazo de sessenta minutos para, querendo, se manifestar.

Assim sendo, Vossa Senhoria está convidado a se fazer presente ao evento.

Sendo o que se apresenta para o momento, somos mui

Atenciosamente,

Arilson Valério
Presidente/CMSMG

Recebido
27/05/2022





Sidnei Poletini



CONVOCAÇÃO

Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.
Sidnei Poletini
Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também relativa ao ano de 2008, de responsabilidade de Vossa Senhoria, momento em que será concedido o prazo de sessenta minutos para manifestação, nos termos do Artigo 182 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, vejamos:

Art. 182...

e) na Sessão de deliberação o Prefeito, ou seu Procurador, terá o prazo de sessenta minutos para, querendo, se manifestar.

Assim sendo, Vossa Senhoria está convidado a se fazer presente ao evento.

Sendo o que se apresenta para o momento, somos mui

Atenciosamente,

Airilson Valério
Presidente/CMSMG

12:55 ✓





Sidnei Poletini



Dados da mensagem

Boa tarde meu amigo

12:38 ✓

Como estão todos aí?

12:38 ✓

Sidney, foi marcado pro próximo dia 20 a votação de uma tomada de conta e uma prestação de contas do seu mandato. Vou estar enviando aqui a convocação, ok?

12:40 ✓

CONVOCAÇÃO

Em, 26 de maio de 2022.

Ao Sr.

Sidnei Poletini

Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé vem à presença de Vossa Senhoria, convidá-lo para comparecer nessa Câmara Municipal no dia 20 de junho de 2022, às 09h30min, para participar da Sessão Ordinária de julgamento de Contas Municipais.

Na ocasião serão analisadas a Tomada de Contas Especial de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2008 e a Prestação de Contas, também

CONVOCAÇÃO de maio de 2022.

Em, 26

Ao Sr.

Sidnei Poletini

Realidade/RO

Prezado Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do

✓ Lida

07/06/2022 às 20:12

✓ Entregue

📧 Serli (admin)

07/06/2022 às 12:55



Mensagem



Entretanto que o interessado
foi intimado de sessão
de julgamento no dia
07/06/22, às 20:12, por
whatsapp, conforme com-
provante anexo.

• Maria Ferli Lopez
Assessoria Legislativa
Portaria nº 06/21

